



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

“A geração que destrói o meio ambiente não é a que sofre as
consequências. É esse o problema.”

- Wangari Maathai (Nobel da Paz de 2004)

A **REDE SUSTENTABILIDADE**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede na SDS, Bl. A, CONIC, Ed. Boulevard Center, Salas 107/109, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70391-900, contato@redesustentabilidade.org.br, vem, por seus advogados abaixo-assinados, com fundamento no disposto no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e nos preceitos da Lei nº 9.882, de 1999, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
(com pedido de medida liminar)**

objetivando seja reconhecido o *estado de coisas inconstitucional* da gestão ambiental brasileira e, em razão disso, determinada a adoção das providências listadas ao final, tendentes a sanar as gravíssimas lesões a preceitos fundamentais da Constituição, decorrentes de condutas comissivas e omissivas dos poderes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a seguir descritas, no tratamento da questão ambiental no país, sobretudo nos biomas Pantanal e Amazônia.



I - SÍNTESE DOS FATOS

1. O Pantanal e a Amazônia estão em chamas. A riqueza verde e inestimável do nosso país está largada ao acaso de uma situação que demonstra os sintomas do problema, mas esconde a sua raiz bem mais complexa e intrincada. Duas das maiores riquezas naturais brasileiras, com enorme importância estrutural para a manutenção do equilíbrio do nosso ecossistema, padecem frente à conjunção de três principais fatores: **(i)** omissão das autoridades estatais, **(ii)** atuação criminosa de pretensos interessados imediatos na destruição dos biomas em seu estado mais virgem e **(iii)** a ocorrência de condições climáticas favoráveis para que a destruição atinja, rapidamente, proporções enormes - condições essas, aliás, geralmente atribuíveis à própria atuação antrópica a nível mais amplo, uma verdadeira decorrência do aquecimento global.

2. O foco principal da presente arguição é justamente o primeiro ponto desse tripé, entendido como perfeito sustentáculo para que o caos ambiental reine no nosso Brasil. Isso porque, em última análise, é justamente a omissão das autoridades estatais que acaba potencializando tanto a atuação de grupos criminosos - ao não haver adequada fiscalização e aplicação de multas ambientais proporcionais à gravidade das condutas -, quanto a própria existência de condições climáticas extremas e favoráveis ao caos ambiental que hoje vivemos - ao não incentivar geração de energias renováveis e processos com pegada de carbono mais neutra, por exemplo.

3. Ou seja, ao fim e ao cabo, os dois últimos pontos retro acabam também tendo um sustentáculo no próprio primeiro ponto, de modo que a conclusão aqui é una: é, sim, a omissão das autoridades estatais a principal causadora do enorme caos ambiental que hoje vivemos, por vias diretas ou transversas. No retrato fotográfico de hoje, a destruição massiva vem ocorrendo em duas principais regiões do país: o Pantanal e a Amazônia, mas com um reconhecido poder difusor por todo o meio ambiente.

4. Com efeito, os dados colhidos pelo Centro Nacional de Prevenção e Combate aos incêndios florestais do Ibama (Prevfogo), demonstraram que a área consumida pelo fogo na região do Pantanal “já passou de 2,3 milhões de hectares, sendo 1,2 milhão em Mato Grosso e mais de 1 milhão em Mato Grosso do Sul”. Conforme quantificado,



“essa área de mais de 2 milhões representa quase 10 vezes o tamanho das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro juntas”.¹ É bom que vejamos o que isso significa:

O Pantanal é o bioma brasileiro mais afetado pelas queimadas proporcionalmente, mas em Mato Grosso os incêndios estão espalhados por todo o estado.

As queimadas aumentaram no Pantanal a partir de julho, quando a estiagem ficou ainda mais intensa. Os dias estão tão secos que o clima fica parecido ao de um deserto, com umidade abaixo dos 10%. Mas o problema não é só o clima.

Uma reserva particular teve metade da área de mais 100 mil hectares destruída. Segundo perícia do Corpo de Bombeiros, as chamas vieram de fazendas que estão próximas e que foram queimadas de forma criminosa, intencional.² (grifos próprios)

5. Dada a gravidade da situação, no último dia 14 - ou seja, após cerca de dois meses do início dos focos de incêndio no Pantanal, o Governo do Estado do Mato Grosso publicou decreto declarando a situação de emergência, por 90 dias, em virtude dos incêndios florestais. Tudo com o viés de adotar medidas que deveriam ter o caráter preventivo, mas que pela premência da situação foram adotadas a partir do decreto, a exemplo da compra de materiais sem processo licitatório e da possibilidade de transferência de recursos federais para o combate aos incêndios. Por outro lado, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) “registrou 34,4 mil focos de queimadas do início do ano até segunda-feira” (14/09), sendo que apenas no bioma Pantanal foram observados “mais de 10 mil focos”.³

¹ GLOBO. 85% de parque no Pantanal de MT que abriga maior refúgio de onças-pintadas no mundo foi destruído por incêndios. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/09/16/85percent-de-parque-no-pantanal-de-mt-que-a-briga-maior-refugio-de-oncas-pintadas-no-mundo-foi-destruido-por-incendios.ghtml>>. Acesso em 17/9/2020.

² GLOBO. 85% de parque no Pantanal de MT que abriga maior refúgio de onças-pintadas no mundo foi destruído por incêndios. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/09/16/85percent-de-parque-no-pantanal-de-mt-que-a-briga-maior-refugio-de-oncas-pintadas-no-mundo-foi-destruido-por-incendios.ghtml>>. Acesso em 17/9/2020.

³ GLOBO. Governo decreta situação de emergência em MT por causa de incêndios florestais. Disponível em:

6. Dessas informações, para além do alarmante número de focos de incêndio registrados na região, outros dois dados chamam atenção: o primeiro é o próprio fato de a atuação do governo estadual ter ocorrido de modo retardatário, depois que alcançamos um nível de destruição difícil de controlar sem que haja uma verdadeira ajuda das chuvas; o segundo, e ainda mais sintomático, é que, ao que parece, apenas agora o governo federal efetivamente dará algum auxílio para o controle da devastação que ocorre no bioma - para além de um pequeno contingente de aeronaves, embarcações e reforços humanos enviados antes.

7. Ou seja,

o Pantanal está enfrentando sua pior crise das últimas décadas. Sob uma seca severa, o bioma sofre com queimadas provocadas pelo homem e já teve cerca de 15% de sua área devastada pelas chamas, segundo dados do Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (Prevfogo).

Mesmo assim, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama) diminuiu o ritmo das operações de fiscalização no Mato Grosso do Sul em 2020.

A queda se reflete nas multas aplicadas: autuações relacionadas à vegetação (como desmatamento e queimadas ilegais) caíram 22% em 2020, em comparação com o mesmo período do ano passado.

De 1º de janeiro de 2020 até a segunda-feira (14/09), o Ibama aplicou 50 multas contra infratores do Mato Grosso do Sul, por violações envolvendo a vegetação. No mesmo período de 2019, foram registrados 64 autos de infração. A maior parte (65%) do bioma do Pantanal fica no território sul-mato-grossense.

O restante da área do bioma (cerca de 35%) está no Estado do Mato Grosso. Ali, a queda nas multas foi ainda maior: em 2020, foram 173 infrações relacionadas à flora, ante 361 em 2019. Uma redução de 52%. Juntando os dados das infrações nos dois Estados que abrigam o Pantanal, a queda é 48%.

Dados consolidados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), divulgados na segunda-feira (14), mostram que os incêndios na região do Pantanal cresceram 210% em 2020, em comparação com o mesmo período do ano passado. A região registrou 14.489 focos de calor este ano, contra 4.660 em 2019.



O fogo já destruiu uma área de 2,3 milhões de hectares no Pantanal — pouco mais que o território do Estado de Sergipe, ou quase quatro vezes a área do Distrito Federal. Os números são do Prevfogo.

O Pantanal é a maior área úmida continental do mundo, e é também lar de uma imensa biodiversidade. São cerca de 2 mil espécies de plantas; 582 espécies de aves; 132 de mamíferos; 113 de répteis e 41 de anfíbios. Imagens recentes da região mostram como a destruição provocada pelo fogo coloca em risco estas formas de vida.

Menos fiscais, mais burocracia

Segundo servidores do Ibama ouvidos pela BBC News Brasil, há vários fatores por detrás da queda no número de autuações do órgão: desde a redução no contingente de fiscais até a criação de novas rotinas administrativas.

"O número de autuações lavradas é um dado importante que pode traduzir o esforço do governo em punir realmente aqueles que cometem crimes ambientais. Quanto menor a presença da fiscalização em campo, fazendo o seu trabalho de responsabilizar os infratores, maior a sensação de impunidade", disse um servidor do órgão à BBC News Brasil, sob condição de anonimato.

Segundo ele, a redução de efetivo do Ibama é uma das principais causas da piora na fiscalização.

"O Ibama perdeu metade do seu efetivo de fiscalização nos últimos anos. Atualmente são menos de 600 agentes de fiscalização para atuar em todo o território nacional, incluindo a Amazônia Azul (a zona econômica exclusiva do Brasil no Oceano Atlântico). Para se ter uma ideia do quão irrisório é isso, só Polícia Militar do Estado de São Paulo tem hoje quase 83 mil policiais na ativa", compara o servidor.

"Outro fator que prejudicou bastante o andamento, não só das ações de fiscalização ambiental, mas também o próprio planejamento e a execução das ações de prevenção e combate aos incêndios florestais no país, foi decisão do governo pela nomeação e ocupação dos cargos de gestão do Ibama por pessoas sem qualquer experiência na área", disse ele à BBC News Brasil, por meio de mensagens de texto.

"Hoje no Ibama temos PM reformado da Rota responsável por todas as ações de prevenção e combate aos incêndios florestais em áreas da união. O resultado disso foi o atraso de três meses na contratação dos brigadistas que não tiveram o tempo necessário para fazer os trabalhos de prevenção", diz o servidor. Ele se refere ao coronel da PM de São Paulo Olímpio Ferreira



Magalhães, nomeado em abril deste ano para o cargo de diretor de proteção ambiental do Ibama.

Segundo um ex-dirigente do Ibama ouvido pela BBC News, há também outros fatores que estão contribuindo para minar a capacidade de fiscalização do órgão. Entre eles, um novo aplicativo usado pelos fiscais e a necessidade de realizar reuniões prévias com as pessoas multadas.

"Em outubro do ano passado, o Ibama criou um novo sistema de autuação. Com a desculpa de estar modernizando a fiscalização, criaram um novo app (aplicativo) para as autuações, e criaram mais uma instância no processo de auto de infração, que são as audiências de conciliação. Ao invés de aumentar a quantidade de analistas para julgar os autos de infração e resolver mais rápido (os casos), que era o gargalo do Ibama, eles criaram mais uma instância", diz.

Criadas no ano passado, as audiências de conciliação não saíram do papel. Dados obtidos pela organização Observatório do Clima (OC) mostram que, até meados de agosto deste ano, apenas cinco audiências deste tipo foram realizadas em todo o país.

"E não sendo feitas (as audiências), os autos de infração não estão subindo (para a fase de cobrança). Então o cara faz o auto, mas o processo não anda (...). O sistema de autuação do Ibama estava, até a última informação que eu tenho, paralisado. Travado nas audiências de conciliação e travado em um aplicativo cheio de bugs (erros) e de problemas", diz o ex-dirigente.

Bolsonaro e Salles deslegitimam fiscais, diz ex-chefe do Ibama

Suely Araújo é especialista sênior em políticas públicas do Observatório do Clima e ex-presidente do Ibama. Segundo ela, as operações do instituto foram atrapalhadas por vários fatores — inclusive a pandemia do novo coronavírus, que reduziu ainda mais o contingente de fiscais aptos a irem a campo.

"Acredito que a redução do número de autuações é gerada por um conjunto de problemas, associados a equívocos graves do atual governo", diz ela.

"Diretor e coordenadores sem experiência com fiscalização ambiental em escala nacional e em condições especiais como a Amazônia; troca de coordenadores exatamente porque seu trabalho estava tendo resultado; interferência dos militares na organização das operações no âmbito da Operação Verde Brasil 2; inobservância do planejamento de operações realizado com a participação dos líderes da fiscalização, como ocorria historicamente", enumera a especialista.



Além de tudo isso, diz Suely, o trabalho dos fiscais passou a ser questionado em discursos do próprio presidente Jair Bolsonaro; do ministro Ricardo Salles (Meio Ambiente); e de outras autoridades do governo, o que cria um incentivo a mais para quem quer cometer crimes ambientais.

Desde a campanha eleitoral de 2018, o presidente da República tem defendido a ideia de que agentes do Ibama, do ICMBio e de outros órgãos públicos agem com rigor excessivo nas ações de fiscalização, cometendo injustiças contra agricultores, garimpeiros e madeireiros, entre outros.

Em abril de 2019, o presidente da república desautorizou o trabalho de fiscais e proibiu a queima de veículos usados no corte ilegal de madeira em Rondônia — a medida é autorizada pela lei ambiental.

[...]

Ação criminosa

Nos últimos meses, surgiram indícios de que as queimadas que atingem o Pantanal são, em sua maioria, provocadas pela ação humana.

É o que indicam, por exemplo, perícias conduzidas pelo Centro Integrado Multiagências de Coordenação Operacional (Ciman), um órgão do governo do Estado do Mato Grosso. Os levantamentos usam imagens de satélite para tentar identificar a origem dos incêndios.

No caso do incêndio na Reserva Particular do Patrimônio Natural Sesc Pantanal, em Barão de Melgaço (MT), por exemplo, a fiscalização descobriu se tratar de uma queimada intencional, com o objetivo de abrir pasto para a criação de gado.

Na manhã desta segunda-feira (14), a Polícia Federal deflagrou a operação Matáá, com o objetivo de identificar os responsáveis pelas queimadas em áreas de preservação na região da Serra Amolar, no Pantanal sul-mato-grossense.

Segundo a Polícia Federal, um incêndio que destruiu 25 mil hectares na região teria sido intencional — o objetivo, novamente, seria abrir espaço para pastagens.

A operação da PF cumpriu oito mandados de busca e apreensão no município de Corumbá (MS) e na capital, Campo Grande. Um fazendeiro também foi levado para prestar depoimento.

Situação de emergência

Diante da piora na situação no Mato Grosso do Sul, o governo federal reconheceu oficialmente na segunda-feira (14) a situação de emergência no Estado. A medida permite que a União faça repasses adicionais de recursos para o governo do Estado, de modo a reforçar o combate ao fogo.



Além disso, equipes das Forças Armadas estão na região desde o fim de julho para ajudar no combate aos incêndios.

O Ministério da Defesa informou que há atualmente 14 aeronaves, entre helicópteros e aviões, atuando no combate ao fogo no Pantanal.

A pasta afirma ainda que também são utilizadas diariamente 40 viaturas e duas embarcações para enfrentar os incêndios.

"Em média, estão engajados nas atividades 200 militares e 230 agentes de órgãos como Corpo de Bombeiros Militar de MT e MS, Secretaria de Estado de Segurança Pública, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)", disse o Ministério da Defesa em nota.⁴ (grifos próprios)

8. Ora, Excelência, **como podem as autuações por infrações ambientais terem caído 48% no mesmo período em que os focos de incêndio cresceram 210%?** Parece, com a devida vênua, inexistir qualquer proporcionalidade entre esses dados. Aliás, há verdadeira correlação e relação de causalidade, mas no sentido inverso e inconstitucional: certamente, os dados de focos de incêndio só cresceram tanto devido à lacuna fiscalizatória.

9. Infelizmente, Excelência, o sucateamento dos órgãos ambientais e a imposição de burocracias exageradas à sua escorreta atuação, tal qual denunciado por servidores e dirigentes das entidades administrativas, é o hospedeiro perfeito para que esta praga se dissemine de modo irrestrito: a praga do desmatamento e da massiva destruição e degradação ambiental.

10. Por sua vez,

A ocorrência de incêndios florestais na Amazônia brasileira no mês passado aumentou 28% em relação a julho de 2019, mostraram dados de satélite deste sábado (1º), aumentando os temores de que a maior floresta tropical do mundo seja novamente devastada por incêndios este ano.

⁴ BBC. Queimadas no Pantanal: muitas do Ibama despencam apesar de recorde de incêndios. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54159499>>. Acesso em 17/9/2020.



O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) identificou 6.803 incêndios na região amazônica em julho de 2020, em comparação com 5.318 no ano anterior, um aumento de 28%.

O número é ainda mais preocupante porque 2019 já foi um ano devastador em relação aos incêndios na Amazônia, provocando protestos internacionais. Isso pressionou o Brasil, que abriga cerca de 60% da Amazônia, a fazer mais para proteger a floresta, considerada vital para conter o impacto das mudanças climáticas.

Com frequência, queimadas são usadas ilegalmente para limpar terras para agricultura, pecuária e mineração.

Ativistas acusam o presidente Jair Bolsonaro, um cético das mudanças climáticas, de incentivar o desmatamento com pedidos para abrir a floresta tropical à agricultura e à indústria.

Sob pressão internacional, Bolsonaro enviou o Exército para combater as queimadas e declarou uma moratória para a prática. Mas ativistas afirmam que isto não foi o suficiente para resolver o problema.

Os incêndios aumentaram 77% em terras indígenas e 50% em reservas protegidas desde julho de 2019, informou o grupo ambientalista Greenpeace, demonstrando como as atividades ilegais estão invadindo estas áreas.

Esse é o número mais alto registrado em um mês de julho desde 2005, segundo o grupo ambientalista Greenpeace.

"O fato de ter mais de mil focos de calor em um único dia, recorde dos últimos 15 anos para o mês de julho, mostra que a estratégia do governo de fazer operações midiáticas não é eficaz no chão da floresta", disse o porta-voz do Greenpeace, Romulo Batista, em nota.

"A moratória, que proíbe no papel as queimadas, não funciona se não houver também uma resposta no campo, com mais fiscalizações. Afinal, criminoso não é conhecido por seguir leis", acrescentou.

Mas, o governo Bolsonaro tem cortado o orçamento, pessoal e programas desenvolvidos pelo Ibama.

"Tudo o que estava funcionando foi jogado pela janela", disse à AFP Erika Berenguer, ecologista especialista em Amazônia das Universidades de Oxford e Lancaster.

"Desmatar é um investimento"

A temporada de incêndios na Amazônia costuma ocorrer entre junho e outubro, mas as chamas são apenas parte do problema do desmatamento: no resto do ano, fazendeiros, garimpeiros e grileiros derrubam a vegetação e se preparam para queimá-la.



Os seis primeiros meses de 2020 foram os piores nos registros de desmatamento na Amazônia brasileira, com 3.069 km² – uma área maior do que o território de Luxemburgo – segundo dados do Inpe.

Se uma parte significativa desta vegetação queimar em 2020, o resultado poderá ser catastrófico, alertam especialistas.

"Eu acho que agosto será o mês do tudo ou nada", disse Berenguer.

Em agosto do ano passado, os incêndios dispararam quase 200% com relação a agosto do ano anterior, a 30.900, provocando uma espessa nuvem negra que chegou a São Paulo, a milhares de quilômetros de distância, e provocando um alarme global.

O número de incêndios caiu desde então, sob escrutínio e pressão crescentes – inclusive de empresas e investidores preocupados com o impacto sobre a imagem do Brasil.

Mas Berenguer afirma que é só questão de tempo para que a terra recém-desmatada queime em nome da agropecuária.

"Desmatar é um investimento econômico. É caro. Você precisa de maquinário: escavadeiras, tratores, pessoas, diesel", explicou.

"Não se desmata para deixar todas aquelas árvores no chão. É preciso queimá-las para recuperar o investimento".

Além disso, a agência espacial americana, Nasa, alertou no mês passado que temperaturas mais quentes na superfície do oceano no Atlântico Norte farão com que a Amazônia enfrente uma grande seca este ano.

"Incêndios provocados pelo homem com fins agrícolas e para limpeza da terra são mais propensos a sair do controle e se espalhar. As condições estão dadas", afirmou a agência.

Para piorar a situação deste ano, especialistas afirmam que a fumaça resultante dos incêndios produzirá um pico de emergências respiratórias em uma região já duramente castigada pela pandemia do novo coronavírus.

O Brasil é o segundo país do mundo mais afetado pela Covid-19 (atrás apenas dos Estados Unidos), com mais de 2,7 milhões de contágios e 93 mil mortes.⁵ (grifos próprios)

⁵ GLOBO. Incêndios na Amazônia aumentaram 28% em julho em comparação ao ano passado, mostram dados do Inpe. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/amazonia/noticia/2020/08/02/incendios-na-amazonia-aumentaram-28percent-em-julho-em-comparacao-ao-ano-passado-mostram-dados-do-inpe.ghtml>>. Acesso em 17/9/2020.



11. Mesmo com a gravidade das denúncias e com a urgência que a questão demanda para ser resolvida sem mais consequências nefastas à população brasileira e à nossa fauna e flora,

O presidente Jair Bolsonaro (sem partido) falou que existem "críticas desproporcionais" ao conversar com apoiadores sobre as queimadas no Pantanal e na Amazônia. Assim como fez no ano passado, o mandatário citou como exemplos os incêndios florestais em outros países e regiões. "(Existem) críticas desproporcionais à Amazônia e ao Pantanal. A Califórnia está ardendo em fogo, a África tem mais fogo que o Brasil", comparou ao chegar no Palácio da Alvorada hoje.

Sobre a causa dos incêndios, o presidente repetiu o argumento já utilizado de que o fogo é gerado, principalmente, por causas naturais. "Pega fogo, né? O índio taca fogo, o caboclo, tem a geração espontânea. Lá na Amazônia, no Pantanal, a temperatura média é 43 graus. Ano passado, quase não pegou fogo, sobrou uma massa enorme de vegetais bons para isso que está acontecendo agora", afirmou o presidente na conversa com apoiadores.

O líder do Executivo voltou a reclamar da atuação de ONGs (Organizações Não-Governamentais) nas regiões. "Nós tentamos, com a regularização fundiária, resolver essa questão. Tem muita terra que ONG mandou laranja. É um lobby enorme para não fazer a regularização", disse Bolsonaro sobre a atuação de organizações na região.⁶ (grifos próprios)

12. Ou seja, mesmo com a gravidade da situação, o principal mandatário da República segue minimizando os problemas. A comparação internacional pretendida não faz sentido: cada país tem suas peculiaridades, além de que eventual situação mais grave em outra localidade do globo está muito longe de implicar que a conjuntura brasileira é boa. O correto, cientificamente, é comparar o Brasil de hoje ao Brasil do passado. E, como se viu pelos dados apresentados, a situação da preservação ambiental está piorando a passos galopantes. O exemplo vindo da União apenas repercute um efeito irradiante para os demais entes, que se acomodam ao parâmetro de inação. A bem

⁶ UOL. Bolsonaro minimiza incêndios na Amazônia e Pantanal: 'Críticas desproporcionais'. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/09/16/bolsonaro-fala-em-criticas-desproporcionais-a-incendios-na-amazonia-e-pantanal.htm>>. Acesso em 17/9/2020.



da verdade, estamos acorrentados a um movimento oposto à preservação: o de aniquilação do patrimônio verde e de dizimação das espécies.

13. Por sua vez, a atribuição dos incêndios a causas naturais também é descolada de evidências científicas e serve unicamente à desinformação da população. Com efeito, todos os dados apresentados retro ratificam que a principal fonte dos incêndios é justamente a atuação antrópica, normalmente criminosa, com vistas à obtenção de benefícios econômicos na região: garimpos, pastagens para gado, plantações agrícolas em larga escala, etc.

14. Por fim, a crítica do Presidente da República às ONGs ambientais é um desserviço à população brasileira. Não fossem essas entidades e outros tantos ativistas, os dados sobre a situação ambiental não chegariam ao conhecimento público - já que vem ocorrendo um sucateamento dos órgãos outrora responsáveis pela coleta e pela difusão das informações. E, de modo mais próximo, não fosse essa atuação vigilante e prestativa dos ativistas, muitos animais do Pantanal não estariam sendo salvos, já que o que estamos vendo é uma disfunção administrativa sem precedentes no salvamento da fauna pantaneira, de modo que os resgates vêm sendo efetuados, em grande parte, por pessoas físicas engajadas na causa ambiental.

15. O mesmo tom cético e irônico foi usado em declaração de hoje à tarde. Veja-se:

O presidente Jair Bolsonaro (sem partido) disse nesta quinta-feira (17) que o “Brasil está de parabéns” pela forma como preserva o seu meio ambiente. A declaração foi dada durante a inauguração de uma usina fotovoltaica no interior da Paraíba e acontece em meio ao aumento recorde nas queimadas no Pantanal e um dia depois de um grupo de oito países enviar uma carta ao governo brasileiro afirmando que o desmatamento pode prejudicar as compras de produtos brasileiros.

— O Brasil é o país que mais preserva o meio ambiente e, não entendo como, é o país que mais sofre ataques no tocante ao seu meio ambiente. O Brasil está de parabéns pela maneira como preserva o seu meio ambiente. — afirmou Bolsonaro durante a cerimônia.



Dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) indicam um aumento de 208% nas queimadas no Pantanal entre 1º de janeiro e 16 de setembro deste ano em relação ao mesmo período de 2019. Neste ano, foram registrados 15.756 focos de incêndio no bioma, o maior número desde que o monitoramento começou. Segundo o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), pelo menos 2,9 milhões de hectares do Pantanal já foram destruídos pelo fogo, o equivalente a 19% de toda a sua área. Na Amazônia, o aumento das queimadas é de 12%.⁷ (grifos próprios)

16. E, para além de críticas que, a despeito de veicularem informações aparentemente inverídicas, poderiam estar albergadas no âmbito da liberdade de expressão, o que se vê é realmente uma atuação estruturada para o desmonte da pasta do Ministério do Meio Ambiente. Com efeito,

a auditoria anual das contas do Ministério do Meio Ambiente mostra que a pasta deixou de seguir o planejamento estratégico, executou em 2019 somente uma pequena parcela do orçamento para programas de mudança do clima e conservação da biodiversidade e não lançou editais para pesquisa nessas áreas, informa relatório publicado nesta sexta-feira (21) pela Controladoria-Geral da União (CGU).

Os auditores analisaram a execução do orçamento de três áreas: mudança do clima, conservação e uso sustentável da biodiversidade e qualidade ambiental.

Sobre mudança climática, dos R\$ 10,3 milhões autorizados no orçamento, 13% foram efetivamente utilizados.

O percentual de execução para conservação e uso sustentável da biodiversidade também foi parecido — 14%.

Mesmo o orçamento para qualidade ambiental, um tema de interesse do ministro Ricardo Salles por estar relacionado à agenda ambiental urbana, teve 6% de execução.

⁷ GLOBO. Com recorde de queimadas no Pantanal, Bolsonaro diz que Brasil 'está de parabéns' na preservação do meio ambiente. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/com-recorde-de-queimadas-no-pantanal-bolsonaro-diz-que-brasil-esta-de-parabens-na-preservacao-do-meio-ambiente-24644929?utm_source=globo.com&utm_medium=oglobo>. Acesso em 17/9/2020.



O G1 pediu manifestação do Ministério do Meio Ambiente a respeito da auditoria e recebeu a seguinte nota:

“O relatório da CGU reconhece e destaca que o MMA alterou seu planejamento estratégico, sua estrutura e suas prioridades orçamentárias, com prioridade para recursos destinados aos programas de Qualidade Ambiental Urbana: resíduos sólidos, saneamento e qualidade do ar.”

Fundo Nacional do Meio Ambiente

Um exemplo da reduzida utilização dos recursos é o Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado em 1989 para apoiar projetos socioambientais.

Do orçamento de R\$ 4 milhões do fundo, somente uma parcela de 1,4% foi efetivamente liquidada. O empenho, ou seja, o compromisso do governo em usar os recursos, foi de quase 100%, mas somente pela execução de projetos de anos anteriores.

A auditoria aponta que não houve lançamento de editais para uso dos recursos do fundo em 2019, e os recursos de 2020 seriam destinados conforme o previsto pelo novo conselho gestor do fundo — em um dos colegiados em que o governo federal alterou a composição para remover representantes da sociedade civil.

Fundo sobre Mudança do Clima

Outro caso é o do Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima, que financia desde 2009 projetos e estudos sobre como reduzir a emissão de gases do efeito estufa e a adaptação aos efeitos da mudança do clima.

O relatório aponta que houve um aumento entre 2018 e 2019 nos recursos autorizados pelo Congresso para o fundo, chegando em 2019 a R\$ 8 milhões, dos quais 9% executados — contra 94% no ano anterior.

"O Fundo Clima não apoiou novas iniciativas em 2019 em razão da revisão do decreto que estabelece a composição do seu Comitê Gestor", explicaram os auditores.

Como aponta o documento, a regulamentação do novo comitê gestor do fundo também "reduziu o número de assentos destinados à sociedade civil, aumentou a participação de representantes do setor privado e excluiu a representação de Estados e Municípios no colegiado".

Mudanças no ministério

As mudanças estruturais no ministério, aliás, também foram abordadas na auditoria. A exemplo do comitê gestor do fundo para o clima, outros 77 colegiados vinculados ao ministério foram extintos, com apenas seis recriados.



Além disso, quase um quinto dos cargos de confiança que só podem ser preenchidos por funcionários de carreira permaneciam desocupados em maio deste ano.

Em algumas áreas, como a Secretaria de Biodiversidade, há até seis cargos de coordenação vagos. O ministério foi questionado pelos auditores sobre o tema e disse que "tem buscado a reforma de sua atual estrutura, considerando o seu novo Planejamento Estratégico, pois avalia que o desenho institucional atualmente em tramitação na Casa Civil promoverá uma estrutura mais enxuta e adequada ao atingimento de suas finalidades".

Cai execução orçamentária

No fim, os auditores registram que a execução orçamentária do ministério como um todo caiu a 11% em 2019, abaixo até dos 22% de 2018 e muito abaixo dos 51% de 2017.

E apontam o risco de que todos esses elementos continuem prejudicando a atuação do ministério neste ano.

"As situações encontradas geram o efeito potencial (risco) de queda na execução orçamentária também no exercício de 2020, considerando que o planejamento estratégico da unidade foi recentemente aprovado, o que implica a inexistência de planos operacionais institucionalizados que guiem a atuação das diversas áreas no ministério até o momento", diz o documento.⁸ (grifos próprios)

17. Nesse quadrante, de fato, não há como pretender controlar o verdadeiro estado inconstitucional de coisas da destruição ambiental brasileira sem execução orçamentária a *plenos pulmões*. O Brasil tem menos de 600 agentes de fiscalização, o que resulta um impressionante trabalho colossal de monitoramento de mais de 14.000 quilômetros quadrados por cada agente (dada a vastidão continental brasileira). Ou seja, cada agente ambiental cuida, aproximadamente, de uma área equivalente a 2,5 Distritos Federais!

18. E o Governo Federal, em vez de executar o orçamento para, por exemplo, contratar mais agentes de fiscalização, prefere promover uma economia ficta. O Governo tenta fazer superávit (ou corte de déficit) em detrimento das gerações futuras e

⁸ GLOBO. Ministério deixa de aplicar maior parte da verba para mudança climática e biodiversidade, diz CGU. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/08/22/ministerio-deixa-de-aplicar-maior-parte-da-verba-para-mudanca-climatica-e-biodiversidade-diz-cgu.ghtml>>. Acesso em 17/9/2020.



dos anos vindouros da presente geração. Afinal, a conta dessa degradação ambiental logo chegará. Os incêndios descontrolados de hoje, aliás, já são um termômetro de eventuais falhas do passado. Com as falhas do presente, a *bola de neve* ganhará proporções inimagináveis, o que dificulta até conjecturar os incêndios do amanhã.

19. **Se o Brasil continuar entregue a esse triste *Deus-dará* em política e gestão ambiental, trocaremos os biomas Pantanal e Amazônia por um novo, bastante conhecido no continente africano que o Sr. Presidente da República usa como margem de comparação: o deserto. O Brasil não pode ficar à espera de verdadeiras providências divinas: chuvas nas regiões afetadas. Deve, sim, atuar de modo firme e eficiente, para mitigação de danos já ocorridos e prevenção para que outras situações caóticas não se instaurem.**

20. É esse estado inconstitucional de coisas da errática gestão ambiental brasileira que autoriza e clama a jurisdição dessa Egrégia Corte Constitucional, para que, com a imposição de verdadeiras obrigações de meio, chegue-se ao resultado constitucionalmente desejado: o fundamental direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição). E, para além de se cogitar da facilidade argumentativa de dizer que a norma é meramente programática, é perfeitamente sabido que direitos fundamentais clamam pela imposição de deveres laterais e anexos para que sejam bem desempenhados.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO CABIMENTO DA ADPF

21. ***Em primeiro lugar***, a grei arguente é partido político com representação no Congresso Nacional. Sua bancada, como é público e notório e, nessa condição, dispensa prova, na forma do art. 374, I, do CPC, é composta pelos seguintes parlamentares: Joênia Wapichana (REDE-RR), Randolfê Rodrigues (REDE-AP) e Fabiano Contarato (REDE-ES). Desse modo, na forma do artigo 2º, I, da Lei nº 9.882, de 1999, c/c artigo 103, VIII, da Constituição, é parte legítima para propor a presente ação.



22. Ademais, nos termos da jurisprudência do STF, o partido político com representação no Congresso Nacional possui legitimidade universal para o ajuizamento de ações do controle concentrado de constitucionalidade, não havendo necessidade de se avaliar a pertinência temática⁹.

23. *Em segundo lugar*, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal¹⁰, e regulamentada pela Lei 9.882/99, terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público ou quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (art. 1º, caput, e § 1º, I).

24. Não há dúvida de que o ato questionado se qualifica como “ato do Poder Público”. Afinal, trata-se de sequência de ações ou inações realizadas no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e de órgãos estaduais e municipais de meio ambiente que, sob a escusa de se tratar de “mudanças e atualizações de prioridades organizacionais”, geraram o atual estado de coisas inconstitucional na pasta ambiental, agravando, por exemplo, os incêndios e os desmatamentos ocorridos na Amazônia e no Pantanal.

25. Embora a Constituição e a Lei 9.882/99 não definam o que se entende por preceito fundamental, o Supremo Tribunal Federal já assentou a “qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, dentre outros), dos princípios protegidos por cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF) e dos ‘princípios sensíveis’ (art. 34, VII)” (ADPF 388, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2016).

26. No caso concreto, há evidente violação a diversos preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal, sobretudo associados ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), o que é um pressuposto para o próprio exercício

⁹ ADI 1096 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/1995, DJ 22-09-1995 PP-30589 EMENT VOL-01801-01 PP-00085

¹⁰ § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.



pleno dos direitos fundamentais à vida (art. 5º, *caput*) e à saúde (art. 6º, *caput*). Afinal, não há como dissociar o direito de viver com saúde da proteção ambiental, na medida em que a imbricação entre um e outro é imediata. Do contrário, viveremos, mesmo nas grandes cidades - para que se veja que o problema não é distante, mas muito próximo a todos os cidadãos brasileiros -, sob céus cobertos de fuligem.

27. O cenário, aliás, não é novo. No ano passado, vivenciamos o dia virando noite em São Paulo. Para esse ano, a previsão é de que “a cidade de São Paulo pode ter “chuva preta” entre esta sexta-feira (18) e domingo (20), segundo meteorologistas do Climatempo”¹¹. A explicação para esse fenômeno de nuances apocalípticas é de que as correntes de vento transportam a fumaça das queimadas e incêndios florestais diretamente a nuvens de chuva. A possível nuvem negra de chuva tem potencial de cobrir grandes “áreas do centro-sul do Rio de Janeiro, incluindo a capital, e do centro-sul de Minas Gerais”¹². Essa chuva de coloração escura, inclusive já foi notada em regiões do Rio Grande do Sul.

28. Ou seja, Excelência, o problema está posto e atinge todos nós de uma forma ou de outra, pois compartilhamos da mesma morada, um único planeta para diversas gerações de pessoas. Mesmo no exterior, para usar a métrica do Sr. Presidente da República, presenciamos fatos que afetam de forma grave o meio ambiente: San Francisco, por exemplo, teve o céu tomado de coloração laranja decorrente dos incêndios florestais na Califórnia¹³. Novamente, e para que não restem dúvidas: a ocorrência de situações similares no exterior não indica que o Brasil está no caminho adequado, mas que os demais países afetados também estão numa clara rota de esgotamento de seu potencial ambiental, que de forma global deveria ser considerado uno e objeto de proteção a tempo e eficiente.

¹¹ GLOBO. Cidade de SP pode ter chuva preta causada por fumaça de incêndios no Pantanal e interior do estado nesta semana. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/09/17/cidade-de-sp-pode-ter-chuva-preta-causada-por-fumaça-de-incendios-no-pantanal-e-interior-do-estado-nesta-semana.ghtml>>. Acesso em 17/9/2020.

¹² GLOBO. Cidade de SP pode ter chuva preta causada por fumaça de incêndios no Pantanal e interior do estado nesta semana. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/09/17/cidade-de-sp-pode-ter-chuva-preta-causada-por-fumaça-de-incendios-no-pantanal-e-interior-do-estado-nesta-semana.ghtml>>. Acesso em 17/9/2020.

¹³ BBC. 'Parece o apocalipse': fumaça de incêndios deixa o céu de San Francisco laranja escuro. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54108389>>. Acesso em 17/9/2020.



29. Por sua vez, em relação ao requisito da subsidiariedade, defende-se a tese de que a análise deste requisito decorre de enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva, nos termos da doutrina especializada:

Em outros termos, o princípio da subsidiariedade - inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão -, contido no §1º do art. 4º da Lei n. 9.882, de 1999, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global. Nesse sentido, se considera o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. Assim, a Lei 9.882 exige como condição de possibilidade da ADPF, o esgotamento de todos os meios para o saneamento do ato lesivo (§1º do art. 4º). **Conforme posição firmada pelo STF na ADPF n. 33, os meios a serem esgotados para que se admita a ADPF são aqueles do controle concentrado.** A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação.¹⁴

30. No mesmo sentido, há diversos julgados desse Eg. STF. A título meramente exemplificativo, confira-se¹⁵:

13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação.

¹⁴ CANOTILHO, J. J. GOMES; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet e STRECK, Lenio Luiz. Coordenação Científica. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1499.

¹⁵ ADPF 33, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005, DJ 27-10-2006 PP-00031 EMENT VOL-02253-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-03 PP-00873.



31. Nestes termos, permite-se ao STF a decisão célere sobre questões eminentemente constitucionais, impedindo a extensão dos danos aos preceitos fundamentais.

32. Quanto ao alcance da presente arguição, impugna-se, de forma imediata, o estado de coisas inconstitucional vivido no Brasil na seara ambiental. Com efeito, a conjunção de ações erráticas e desconexas com inúmeras inações governamentais vem produzindo um resultado catastrófico que estamos não apenas vendo, mas também vivendo: a devastação de dois biomas importantíssimos - e, de tão importantes, são constitucionalmente tutelados de forma direta (art. 225, § 4º) -, com a conseqüente alteração da qualidade de vida em todos os rincões do país, de grandes metrópoles urbanas a pequenos centros rurais. O impacto dessa inação governamental é, pois, enorme e, até o momento, incomensurável.

33. Ou seja, o questionamento aqui feito do ato concreto que viola importantíssimo preceito fundamental se insere em um contexto mais amplo, transbordando claramente o seu aspecto fático imediato: afinal, o pano de fundo é a relação entre a preservação ambiental e a proteção da saúde de todos os brasileiros. E, ao que tudo indica, ainda se pode cogitar de uma distorção patrimonialista na condução da política ambiental, ao haver confusão entre o real interesse público - preservação ambiental com vistas à proteção da saúde de todos - e aquele interesse privado, mesquinho, travestido de público - proteção a um ou outro segmento econômico que busca o lucro imediato, sem preocupações com o amanhã.

34. Precedente significativo no entendimento quanto à análise da subsidiariedade é a ADPF 601, em que o Ministro Gilmar Mendes deferiu o pedido, desta mesma Grei Arguente, em defesa do jornalista Glenn Greenwald pelo exercício da plena liberdade de imprensa. Destaca-se da decisão¹⁶ a análise da subsidiariedade feita pelo Ministro:

Entendo, nesse juízo preliminar, que a presente arguição atende aos requisitos para seu conhecimento.

¹⁶ Disponível em < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf601MC.pdf> >. Acesso em 5/6/20.



A arguição foi proposta por legitimado universal, partido político com representação no Congresso Nacional.

O próprio princípio da subsidiariedade, desenvolvido pela jurisprudência desta Corte, encontra-se atendido, uma vez que inexistente outra ação de controle objetivo apta a fazer sanar a lesão apontada.

O preceito fundamental cujo descumprimento se argui é o direito fundamental à liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa (art. 5º, incisos IV e IX, e art. 220 da CF).

É importante destacar que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi criada para preencher um espaço residual expressivo no controle concentrado de constitucionalidade, que antes só poderia ser tutelado pelo sistema de controle difuso.

Conforme já destaquei em âmbito acadêmico, **a ADPF foi instituída para suprir “esse espaço, imune à aplicação do sistema direto de controle de constitucionalidade, que tem sido responsável pela repetição de processos, pela demora na definição de decisões sobre importantes controvérsias constitucionais e pelo fenômeno social e jurídico da chamada ‘guerra de liminares’”** (MENDES, Gilmar Ferreira. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: comentários à Lei n. 9.882, de 3.12.1999. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 19).

No âmbito da jurisprudência, registrei que a admissibilidade da ação se encontra vinculado “à relevância do interesse público presente no caso”, de modo que a “ADPF configura modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado no Supremo Tribunal Federal” (ADPF 33/PA, Tribunal Pleno, de minha Relatoria, j. 7.12.2005).

No caso, o preceito fundamental cujo descumprimento se argui é o direito fundamental à liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa (art. 5º, incisos IV e IX e art. 220 da CF), instrumentos essenciais à própria manutenção do sistema democrático e republicano previsto pelo art. 1º da Constituição Federal que constituem as bases do Estado de Direito.

A relevância desses direitos encontra-se estabelecida na própria jurisprudência desta Corte, que tratou do tema em inúmeros precedentes de controle concentrado ou difuso, como a ADPF 130, o RE 511.961, a Rcl. 21504, o Inq 870, a Rcl 19.464, dentre tantos outros.

As discussões tratadas nesses precedentes, que envolvem a criminalização de atividades jornalísticas, a quebra do sigilo telefônicos, fiscais, bancários e das fontes dos profissionais da imprensa, evidencia a **inegável importância do**



tema e a necessidade de o STF estabelecer parâmetros e diretrizes interpretativos-constitucionais com eficácia *erga omnes*.

A fundada suspeita sobre a instauração de investigações sigilosas por parte de altas autoridades da República, ao arrepio da Constituição, com a tentativa de supressão de trabalho jornalístico de interesse nacional, reforça o cabimento dessa ação, **tendo em vista o risco de repetição desses comportamentos em casos de menor importância e nas esferas locais.**

Destaque-se que o art. 1º da Lei 9.882/99 prevê a possibilidade de ajuizamento de ADPF para “evitar lesão a preceito fundamental”, sendo cabível inclusive para o controle da omissão estatal.

Desta feita, **uma vez delimitado o ato objeto de controle, e ante a existência de relevante controvérsia constitucional, de inegável interesse público, entendo que a ação deve ser conhecida.**

[grifos próprios]

35. Portanto, defendemos o cabimento da presente ADPF, à luz do princípio da subsidiariedade, lido aqui como a impossibilidade de impugnação por qualquer outro mecanismo hábil de controle objetivo de constitucionalidade para evitar lesão a preceitos fundamentais, o relevante fundamento da controvérsia constitucional, o risco de repetição de condutas semelhantes, a inegável importância do tema e a relevância do interesse público no caso.

36. Não é crível, com a devida vênia, que se pretenda ceifar com tanta ousadia a possibilidade de vida harmônica e saudável no nosso país. A Rede Sustentabilidade não pode coadunar com essa espécie de *modus operandi* destinado a eliminar proporções enormes de fauna e flora brasileiras, colocando em risco a subsistência de um sem-número de espécies, inclusive a humana.

III – O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E MEDIDAS CONGÊNERES NO DIREITO COMPARADO

37. O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é definido pela Corte Constitucional da Colômbia (CCC) como uma declaração de existência de violação massiva de direitos fundamentais associadas com falhas sistêmicas de ação do governo. Veja-se:



La declaratoria que hace la Corte Constitucional, cuando se constata la vulneración repetida y constante de derechos fundamentales que afectan a multitud de personas, cuya solución requiere la intervención de distintas entidades para atender problemas de orden estructural.¹⁷

38. A Corte Colombiana declaró pela primeira vez o Estado de Coisas Inconstitucional em 1997 na Sentencia de Unificación (SU) nº 559. Nessa ação, professores dos municípios de María La Baja e Zambrano alegaram o não recebimento de benefícios previdenciários pelas autoridades locais por não haverem sido afiliados a qualquer banco ou fundo de previdência social, apesar de terem descontados 5% de seus salários como contribuição. No caso, os municípios deveriam afiliar os professores ao Fondo Nacional de Prestaciones Sociales del Magisteri, porém esses valores foram utilizados para outra finalidade, violando direito à vida, à saúde, à segurança social e trabalho. Portanto, foi declarado o Estado de Coisas Inconstitucional, determinando que os municípios corrigissem a inconstitucionalidade em prazo razoável. No julgamento, consignou-se que:

la Corte Constitucional está convencida que mientras no se tomen medidas de fondo sobre los factores enunciados y los otros que los expertos puedan determinar, el problema planteado, que de suyo expresa un estado de cosas que pugna con la Constitución Política y sujeta a un grupo significativo de educadores a sufrir un tratamiento indigno, se tornará de más difícil solución y propiciará la sistemática y masiva utilización de la acción de tutela.¹⁸

39. Em outro momento, a CCC declarou ECI contra Cajanal por violação ao direito de petição (Sentencia T-068). Tratava-se de questão envolvendo aposentados e pensionistas que haviam dirigido petições para a Caja Nacional de Previsión Social, a fim de se obter resolução dos pedidos de reconhecimento e de revalidação das pensões e verbas previdenciárias. A demora na resposta, segundo a ação, violava a igualdade, a seguridade social e a saúde. Foram mais de 30.000 demandas contra esta entidade, todas no mesmo sentido. Por essa razão, a Corte Constitucional considerou pertinente averiguar judicialmente a situação e decidiu que, de fato, a situação apresentada produz

¹⁷ COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. *Sentencia ST – 025*, de 22/01/2004. Disponível em <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/T-025-04.htm>> Acesso em 17 de setembro de 2020.

¹⁸ COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. *Sentencia nº SU-559*, de 6/11/1997. Disponível em <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>> Acesso em 17 de setembro de 2020.



um Estado de Coisas Inconstitucional, no qual não só afeta direitos individuais, mas também afeta todo o Judiciário, que fica congestionado e impedido de exercer sua função¹⁹.

40. Ainda em 1998, a Colômbia viveu o caso emblemático de ECI do sistema carcerário, evidenciando a questão da superlotação das penitenciárias (Sentencia de Tutela T-153). Os juízes constataram que a superlotação e as péssimas condições no sistema carcerário eram problemas nacionais, de responsabilidade de um conjunto de autoridades. Havia flagrante violação de uma série de direitos fundamentais dos detidos nas prisões colombianas, como a dignidade, a vida e a integridade física, o direito de família, saúde, trabalho etc. Diante dessa situação, a CCC ordenou que, em três meses, o poder público devesse elaborar um plano para a construção de prisões e reforma destinada a garantir condições de vida dignas aos presos. Além disso, ordenou ainda que fossem realizadas, pelo governo, medidas urgentes para o orçamento fiscal, a fim de financiar essas despesas e ordenou também que fossem separados os presos provisórios dos condenados.²⁰

41. Trazendo o conceito ao Brasil, a primeira oportunidade em que essa Eg. Corte teve a oportunidade de se manifestar sobre a técnica da declaração do estado de coisas inconstitucional foi na ADPF-MC 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade em face da gravíssima situação vivida no sistema penitenciário brasileiro. Por ser extremamente elucidativa a respeito do tema, impende trazer à baila excertos da petição inicial subscrita pelo Professor Daniel Sarmiento:

A Corte Constitucional da Colômbia – certamente um dos tribunais constitucionais com atuação mais destacada na defesa dos direitos humanos em todo o mundo - vem desenvolvendo uma **fecunda técnica decisória, voltada ao enfrentamento de violações graves e sistemáticas da**

¹⁹ COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. *Sentencia* T-068, de 5 de março de 1998. Disponível em <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-068-98.htm>> Acesso em 17 de setembro de 2020.

²⁰ COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. *Sentencia* T-153, de 28 de abril de 1998. Disponível em <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/T-153-98.htm>> Acesso em 17 de setembro de 2020.



Constituição, decorrentes de falhas estruturais em políticas públicas que envolvam um grande número de pessoas, e cuja superação demande providências variadas de diversas autoridades e poderes estatais. Trata-se do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional.

Esta técnica, que não está expressamente prevista na Constituição ou em qualquer outro instrumento normativo, **permite à Corte Constitucional impor aos poderes do Estado a adoção de medidas tendentes à superação de violações graves e massivas de direitos fundamentais, e supervisionar, em seguida, a sua efetiva implementação.** Considerando que o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional **confere ao Tribunal uma ampla latitude de poderes, tem-se entendido que a técnica só deve ser manejada em hipóteses excepcionais, em que, além da séria e generalizada afronta aos direitos humanos, haja também a constatação de que a intervenção da Corte é essencial para a solução do gravíssimo quadro enfrentado. São casos em que se identifica um “bloqueio institucional” para a garantia dos direitos, o que leva a Corte a assumir um papel atípico, sob a perspectiva do princípio da separação de poderes, que envolve uma intervenção mais ampla sobre o campo das políticas públicas.**

Para reconhecer o estado de coisas inconstitucional, a Corte Constitucional da Colômbia exige que estejam presentes as seguintes condições: (i) vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas; (ii) prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos; (iii) a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e (iv) potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário.

A partir da experiência colombiana, a ideia do controle do estado de coisas inconstitucional foi também adotada pela jurisdição constitucional de outros Estados, como o Peru.

A ideia do estado de coisas inconstitucional não é estranha à jurisprudência do STF. O Ministro Luís Roberto Barroso, no voto-vista que proferiu na Questão de Ordem suscitada nas ADIs 4.357 e 4.425, atinente à modulação temporal da decisão que reconheceu inconstitucionalidades na EC 62, que



tratará do pagamento de precatórios, aludiu ao “estado de inconstitucionalidade grave e permanente que se instaurou no país, em relação ao pagamento de condenações judiciais contra a Fazenda Pública”. A Corte, ao final, decidiu atribuir ao CNJ a função de elaborar proposta normativa para equacionamento de alguns aspectos do problema, bem como o papel de monitorar e supervisionar o cumprimento das medidas que impusera aos entes públicos.

[...]

[Citam-se exemplos emblemáticos de decisões aplicando a técnica do estado de coisas inconstitucional nos Estados Unidos, na África do Sul, na Argentina e na própria Corte Europeia de Direitos Humanos.]

[...]

Tais exemplos demonstram que **cenários de grave e massiva violação de direitos, decorrentes de falhas estruturais em políticas públicas – que caracterizam o estado de coisas inconstitucional -, demandam muitas vezes soluções complexas dos tribunais, que não se afeioam à sua função tradicional, de invalidação de atos normativos. Nestas hipóteses, o papel de guardião da Constituição exige uma postura diferenciada, sob pena de frustração dos direitos fundamentais e inefetividade da Constituição.**

(grifos próprios)

42. Em seu voto sobre o tema, o Ministro Edson Fachin elencou, ratificando, os requisitos para a caracterização do estado de coisas inconstitucional:

A descrição dessas sentenças revela haver três pressupostos principais do ECI. O primeiro pressuposto é o **da constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta a um número amplo de pessoas**. Para além de verificar a transgressão ao direito individual do demandante ou dos demandantes em um determinado processo, a investigação da Corte identifica quadro de **violação sistemática, grave e contínua de direitos fundamentais que alcança um número elevado e indeterminado de pessoas**. Nesse estágio de coisas, a restrição em atuar em favor exclusivamente dos demandantes implicaria omissão da própria Corte, que deve se conectar com a dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

O segundo pressuposto é o **da omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações de defesa e**



promoção dos direitos fundamentais. A ausência de ou falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas e orçamentárias representaria uma “falha estrutural” que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação. Não seria a inércia de uma única autoridade pública, e sim o funcionamento deficiente do Estado como um todo que resulta na violação desses direitos. Além do mais, os poderes, órgãos e entidades em conjunto se manteriam omissos em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade.

O terceiro pressuposto tem a ver com as medidas necessárias para a superação do quadro de inconstitucionalidades. **Haverá o ECI quando a superação de violações de direitos exigir a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes.** O mesmo fator estrutural que se faz presente na origem e manutenção das violações, existe quanto à busca por soluções. Como disse Libardo José Arida, ao mal funcionamento estrutural e histórico do Estado conecta-se a adoção de remédios de “igual ou similar alcance”. Para a solução, são necessárias novas políticas públicas ou correção das políticas defeituosas, alocação de recursos, coordenação e ajustes nos arranjos institucionais, enfim, mudanças estruturais.” (grifos no original)

43. Assim, tendo em vista que a declaração de ECI visa à elaboração de soluções estruturais para situações de graves e contínuas infrações a direitos fundamentais em razão de omissões do poder público, é evidente que referida providência é aplicável para a situação aqui relatada. Nesse sentido, verifica-se que todos os requisitos autorizadores - inclusive no entendimento da literatura jurídica²¹ - da atuação excepcional da Corte Constitucional para evitar a perpetuação da violação massiva a direitos fundamentais estão presentes no caso concreto.

44. Com efeito, e *em primeiro lugar*, há violação sistemática, grave e contínua de direitos fundamentais que alcança um número elevado e indeterminado de pessoas. Ora, é evidente que, inclusive por se tratar de um verdadeiro direito coletivo *lato sensu*, o meio ambiente equilibrado influi na vida de todos os cidadãos brasileiros. No mesmo

²¹ CAMPOS. Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. In: Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>> Acesso em 17/9/2020.



sentido, o desequilíbrio ambiental também influencia, negativamente, na qualidade de vida. Não à toa, os efeitos das queimadas desenfreadas no Pantanal são sentidos nas regiões Sul e Sudeste. Ou seja, o problema não é localizado, mas difuso e transfronteiriço, o que justifica a pronta atuação dessa Eg. Corte.

45. Em segundo lugar, há omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações de defesa e promoção dos direitos fundamentais. Diz-se isso porque, embora a proteção ao meio ambiente tenha tido seu *vale* no gráfico - i.e., o menor ponto da curva - no atual governo, não é de hoje que se questiona a atuação estatal na temática ambiental. Desmatamentos e queimadas ocorrem há muitos anos. Agravaram-se como nunca em 2019 e 2020, em decorrência de uma atuação errática e desconexa do atual Governo e de um *passivo* ambiental de gestões anteriores, a nível local, federal e municipal.

46. A tutela do meio ambiente equilibrado é paulatina e gradual. Cada pequena política pública positiva tem sua importância para que a gestão, a nível macro, seja positiva. Contudo, e infelizmente, uma pequena política pública errada tem potencial catastrófico de desfazer todo o retrospecto positivo. A *briga* é, como se vê, injusta: basta um erro para que toda a estrutura caia e para que não haja mais como retroceder.

47. A janela de oportunidade para evitarmos que os atuais tijolos errados subsistam e derrubem toda a casa é aqui e agora. Não fazer cessar essa renitente omissão estatal quanto à emergência ambiental agora infelizmente pode implicar prejuízos inimagináveis, que serão mais sentidos pelas gerações futuras, embora as consequências diretas também venham ocorrendo no presente.

48. Em *terceiro lugar*, é evidente que a superação de violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes. Ora, por decorrência do próprio texto constitucional, é notório que a política ambiental depende de uma comunhão de ações estatais federais, estaduais e municipais, em órgãos de gestão e fazimento de políticas, em órgãos de fiscalização e em órgãos de repressão a pontuais problemas - que sempre existirão.



49. Trata-se de um sem-número de órgãos e entidades públicas, que, ao que parece, perderam o norte da bússola. Não há coesão entre as ações. Não há efetiva comunicação para a melhor prestação do serviço público. A metodologia de trabalho é insular. E isso se deve, sobretudo, ao próprio sucateamento das entidades administrativas e à linha cética e negacionista adotada pelo Governo Federal, à revelia da obrigação constitucional de a esfera federal fixar como se dará a cooperação interfederativa (art. 23, parágrafo único).

50. Por fim, e em *quarto lugar*, é evidente que, como já mencionado, por ser coletivo, o direito ao meio ambiente equilibrado pode ser pleiteado por qualquer cidadão brasileiro. Desse modo, há a possibilidade de congestionamento da Justiça, na hipótese de todos os legitimados demandarem, individualmente, contra o Estado para que atue na proteção ambiental. E todos terão razão se assim demandarem, haja vista o cenário de massivo descaso com a proteção ambiental que o Brasil vive.

51. O que se vê, portanto, Excelência, é a presença de todos os requisitos autorizadores para o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional na temática ambiental.

52. Tendo essas balizas mínimas já estabilizadas até o momento, convém passar à sucinta análise do mérito da questão, que certamente aceitaria exposições muito mais longas.

IV – DO MÉRITO

IV.1. Fixação de alguns dados objetivos e gerais sobre a questão ambiental no Pantanal e na Amazônia

53. Em 2019, o **número de focos de incêndio na Amazônia** cresceu 30% em relação a 2018, segundo o Inpe. Ao todo, foram 89.178 incêndios detectados pelo satélite de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Esse foi o maior número desde 2017, que registrou 107.439 focos²².



54. Por sua vez, entre janeiro e agosto de 2020, 3.437.300 de hectares, uma área equivalente a 22 vezes a cidade de São Paulo ou o estado de Alagoas e Distrito Federal juntos, do bioma amazônico queimaram²³. Ainda, 12% dos incêndios ocorreram em floresta em pé e 83% em áreas recentemente desmatadas.

55. Em comparação com 2013 e 2018, isso significa um aumento de 100% e de 84% de áreas queimadas até agora, respectivamente. Como o manejo por meio do fogo está legalmente suspenso na Amazônia por 120 dias desde julho de 2020, a maior parte desse fogo é ilegal. Com efeito, em 16 de julho, o governo publicou, no Diário Oficial, a proibição, por 120 dias, do uso de fogo na Amazônia e no Pantanal.

56. Mesmo com a proibição, os primeiros 14 dias de setembro deste ano já tiveram mais queimadas na Amazônia do que em todo o mês de setembro de 2019²⁴. Até 15 de setembro, 20.485 focos de calor foram registrados no bioma pelo programa Queimadas, do Inpe. Em todo o mês de setembro do ano passado, foram 19.925 focos. O número de queimadas das duas primeiras semanas de setembro também já supera o total registrado de queimadas de setembros de diversos anos anteriores, como 2016, 2013, 2011 e períodos mais distantes, como 1998 e 1999.

57. Por sua vez, a **taxa de desmatamento da Amazônia** medida pelo Sistema Prodes (do Inpe) foi de 10.129 km² no período de agosto de 2018 a julho de 2019²⁵. Isso representa um aumento de 34,4% em relação ao período de agosto de 2017 a julho de 2018. É o maior desmatamento anual dos últimos 12 anos. Além disso, levantamento

²² GLOBO. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2020/01/focos-de-queimadas-na-amazonia-crescem-30-em-2019.html>. Acesso em 17/9/2020.

²³ NEXO JORNAL. Disponível em: https://pp.nexojornal.com.br/perguntas-que-a-ciencia-ja-respondeu/2020/As-queimadas-na-Amaz%C3%B4nia-explicadas-em-10-pontos?utm_source=meio&utm_medium=email. Acesso em 17/9/2020.

²⁴ FOLHA DE SÃO PAULO. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/09/em-14-dias-do-mes-amazonia-ja-tem-mais-queimadas-que-em-todo-setembro-do-ano-passado.shtml>. Acesso em 17/9/2020.

²⁵ INPE. Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5465. Acesso em 17/9/2020.



realizado pelo MAPBiomas constatou que 95% do desmatamento ocorrido na Amazônia é ilegal²⁶.

58. Já em relação a 2020, o sistema de detecção do desmatamento em tempo real (Deter), do Inpe, contabilizou 9.056,26 km² desmatados no período de agosto/2019 a julho/2020²⁷. Esse número representa uma alta de 34% em relação ao mesmo período no ano passado (agosto 2018/julho 2019), quando foram registrados 6.844 km² de bioma perdidos.

59. Considerando que as estimativas do sistema Deter são, em média, 40% inferiores às taxas do Sistema Prodes, que mede a taxa oficial do desmatamento, e só é consolidada no final do ano, estima-se que a taxa final para 2020 deva ser superior a 12 mil km². Se isso se confirmar, deveremos ter um aumento de mais de 20% entre 2019 e 2020.

60. A seu turno, **os incêndios na área do Pantanal** aumentaram 210% neste ano na comparação com o mesmo período de 2019, de acordo com o Inpe²⁸. Entre 1º de janeiro e 12 de setembro, o número de focos de calor chegou a 14.489, contra 4.660 em 2019.

61. Mesmo a três meses do fim de 2020, esse já é o ano com o maior índice de queimadas para o bioma. O recorde anterior era de 2005, quando haviam sido registrados 12.536 incêndios, sendo que os números começaram a ser medidos em 1998.

62. O ano de 2020 é também o segundo ano consecutivo de alta no número de queimadas na região: em 2019, o aumento foi de 493% em comparação com 2018.

²⁶ IMAZON. Disponível em: <<https://imazon.org.br/imprensa/mapbiomas-alerta-aponta-que-95-dos-desmatamentos-detectados-no-pais-em-2019-nao-foram-autorizados/>>. Acesso em 17/9/2020.

²⁷ OECO. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/noticias/deter-fecha-ano-com-alta-de-34-no-desmatamento-na-amazonia/>>. Acesso em 17/9/2020.

²⁸ UOL. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/ansa/2020/09/14/incendios-no-pantanal-aumentam-210-em-2020-diz-inpe.htm>>. Acesso em 17/9/2020.



63. Segundo dados do Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (Prevfogo), cerca de 15% do bioma pantaneiro foi completamente destruído com as queimadas e 2,2 milhões de hectares foram danificados pelo fogo.

64. Ou seja, o mês de setembro avança a passos largos para se tornar o mais devastador em número de incêndios no Pantanal, superando todos os índices captados pela série histórica medida pelo Inpe, desde 1998. Apenas entre os dias 1 e 13 de setembro, foram identificados 4.611 focos de incêndio no bioma²⁹.

65. Esse número é o maior verificado para o mês de setembro nos últimos 22 anos, só atrás do que ocorreu no ano de 2007, quando 5.498 focos de queimadas foram captadas naquele mês. Dado o ritmo dos incêndios até aqui, é grande a chance de o número de 2020 bater todos os recordes. Infelizmente.

IV.2. Violação ao direito ao meio ambiente equilibrado

66. Para além dos dados objetivos já detalhados retro, o primeiro passo nesse tópico é estabelecermos um pressuposto lógico. Para tanto, Canotilho informa que, hodiernamente,

[c]omeça-se a divulgar-se na literatura política a fórmula alemã Estado de direito de ambiente (Umweltrechts- staat). Esta expressão dá guarida às exigências de forma ecologicamente auto-sustentada. (...) A qualificação de um estado como “Estado ambiental” aponta para duas dimensões político-políticas particularmente relevantes. A primeira é a obrigação do Estado, em cooperação com outros Estados e cidadãos ou grupos da sociedade civil, promover políticas públicas (econômicas, educativas, de ordenamento) pautadas pelas exigências da sustentabilidade ecológica. A segunda relaciona-se com o dever de adoção de comportamentos públicos e privados amigos do ambiente de forma a dar expressão concreta à assumpção da responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras.³⁰

²⁹

UOL.

Disponível

em:

<<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/09/15/setembro-deve-ser-o-mes-de-queimadas-mais-devastador-da-historia-no-pantanal.htm>>. Acesso em 17/9/2020.



67. O brilhante constitucionalista ainda afirma que o respeito ao meio ambiente traduz verdadeiras obrigações de carácter ético para com as gerações futuras, em efetiva responsabilidade de natureza jurídico-pública, ou seja, cogente para o *Estado Democrático de Direito Social e Ambientalmente Sustentado*. Confira-se:

A dimensão ecológica obrigará, porventura, ao repensamento da localização do homem dentro da comunidade biótica independentemente de se saber se existem direitos fundamentais dos seres vivos (dos animais, das plantas). Por outro lado, a dimensão ecológica da República justificará a expressa assumpção da responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras em termos de autosustentabilidade ambiental. O ambiente passa a ser, assim, não apenas um momento ético da República (ética político-ambiental), mas também uma dimensão orientadora de comportamentos públicos e privados ambientalmente relevantes.³¹

A ideia básica de desenvolvimento sustentável reconduz-se à indispensabilidade de conformação de acções humanas ambientalmente relevantes de forma a garantir os fundamentos da vida para as futuras gerações (cfr. no 2/d). [...] Um conceito expandido de desenvolvimento sustentável não é incompatível com uma densificação normativa no campo do Estado constitucional ecológico, de forma a tornar transparente a articulação entre desenvolvimento justo e duradouro e solidariedade com as futuras gerações. [...] A solidariedade intergeracional implica também a ideia de responsabilidade para com as gerações futuras, a qual aponta para a extensão das dimensões temporais a ter em conta (“responsabilidade a longo prazo”). Incluir-se-ão aqui o dever de juízos de prognose sobre a acumulação de impactos negativos sobre o ambiente, a tomada de consideração dos riscos inerentes à “sociedade do risco”, a conscientização da existência de riscos diferidos e de riscos potenciais. [...] a solidariedade entre gerações pressupõe um desenvolvimento económico sustentável caracterizado pelo princípio da poupança quanto às energias não renováveis; pela não sobrevalorização da capacidade de regeneração pelos efeitos das poluições, resíduos ou recursos,

³⁰ GOMES, José Joaquim Gomes Canotilho. O princípio da sustentabilidade como Princípio Estruturante do Direito Constitucional. Revista de Estudos Politécnicos, Vol. III, no 13, p. 7-17, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002>. Acesso em 17/9/2020.

³¹ GOMES, José Joaquim Gomes Canotilho. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 7a ed, 2003.



através dos elementos bióticos e abióticos do ambiente [...]. “A referência à política fiscal compatibilizadora de desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida (no 2/ h) aponta para um recorte de um direito fiscal do ambiente que tome em conta (1) a selectividade ambiental de instrumentos que formais (impostos, taxas, incentivos fiscais) que sejam “amigos do meio ambiente” e contribuam para o desenvolvimento do país (modernização económico-ecológica); (2) a operacionalidade dos mesmos instrumentos (ex: benefícios fiscais) no sentido de captarem a colaboração de entidades privadas que utilizem tecnologias “amigas do ambiente” (ex: utilização de energias renováveis) ou contribuam com donativos possibilitadores da utilização destas tecnologias (sponsors ambientais).³²

68. De plano, vê-se que responsabilidade e solidariedade com as gerações futuras não é o forte das atuais políticas públicas estatais. Que pegada queremos deixar no planeta com essa devastação enorme e sem controle que vem sendo vista no Pantanal e na Amazônia, com uma patente inação do Poder Público? O que importa, ao que parece, é o aqui e o agora. Pelo que indica a patente falta de preocupação com o futuro, os administradores públicos responsáveis pela medida impugnada não se preocupam com a vida dos filhos e netos de todos os cidadãos brasileiros.

69. Além disso, é notório que o Brasil vem se afastando, cada vez mais, da qualificação de um Estado Ambiental. É lamentável. Com o paradigma que vem sendo criado pelo Poder Público de que queimadas na Amazônia e no Pantanal, com o consequente desmatamento irrestrito, fazem parte do desenvolvimento económico do país, de que leis de protecção ambiental podem ser afrouxadas, infelizmente o particular não tem estímulo a querer preservar o meio ambiente. E bem sabemos que o legislador constituinte se esforçou bastante para tentar guardar o melhor desenvolvimento sustentável.

70. Com efeito, sabe-se que a Constituição guardou especial atenção à tutela do meio ambiente, justamente por entender que suas condições estão umbilicalmente ligadas à própria vida digna e com saúde. Ou seja, a tutela do meio ambiente é um

³² GOMES, José Joaquim Gomes Canotilho; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I, 4a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007.



verdadeiro pré-requisito para que se possa cogitar de completa tutela dos direitos fundamentais mínimos já traçados retro. Então, quando se fala de violação ao meio ambiente, (in)diretamente também se fala de violação à própria vida.

71. Nesse giro, **a Constituição estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações** (art. 225). E, justamente por esse ser um direito de todos, qualquer cidadão pode ajuizar ação popular para protegê-lo (art. 5º, LXXIII), a competência de sua proteção é concorrente entre todos os entes federados (art. 23, VI) e o Ministério Público também pode mover ações civis públicas nesse sentido (art. 129, III).

72. Nessa linha de ampla preocupação com o meio ambiente, a Constituição estabelece, como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, além de preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme art. 23, inciso VI e VII, da CF. O retrato é o mesmo daquele esposado nos princípios da ordem econômica, nos termos do art. 170, inciso VI, da Constituição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

73. Em outro ponto, a CF reafirma a preservação do meio ambiente como requisito para a função social da propriedade (art. 186, II, da CF) e como dever de colaboração do Sistema Único de Saúde (art. 200, VIII, da CF).



74. Como se não bastasse isso, o meio ambiente foi consagrado em capítulo próprio da Constituição. Com efeito, o art. 225 impõe o dever, ao Poder Público e à coletividade, de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

75. A garantia da proteção ao meio ambiente se verifica no rol de direitos conhecidos de terceira geração. Em paradigmático julgamento do MS 22.164, relatado no Plenário da Corte pelo Min. Celso de Mello em 1995, afirmou-se que

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis) – realçam o princípio da liberdade, e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (grifo próprio)

76. Mais que isso, atualmente a doutrina vem reconhecendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, que teria “*status* formal (pois previsto no Texto – art. 225, *caput*) e material (porque seu conteúdo é imprescindível à dignidade humana)”³³.

³³ LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito constitucional ambiental. in: FARIAS, Talden. TRENNEPOHL, Terence. Direito ambiental brasileiro. [livro eletrônico]. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



77. De plano, vê-se que um dos destinatários principais do dever de tutela ambiental é justamente o Estado. Nesse sentido, o próprio art. 225, em seu § 1º, estabelece algumas incumbências atribuíveis ao Poder Público para assegurar a efetividade desse direito, dentre as quais se destacam: **(i)** preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (inciso I); **(ii)** proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inciso VII). E, além disso, o art. 225 também concede **(iii)** tutela especial à Floresta Amazônica brasileira, à Mata Atlântica, à Serra do Mar, ao Pantanal Mato-Grossense e à Zona Costeira, entendidas como patrimônio nacional, razão por que sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (§ 4º).

78. E, de modo geral, não se deve perder de vista que a tutela do meio ambiente é balizada pelo próprio **princípio constitucional da precaução**, que, nas palavras desse Colendo Tribunal, é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o Estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais.

79. Em verdade, para que o princípio tenha eficácia, deve-se obrigatoriamente se utilizar na melhor tecnologia disponível ao tempo da eventual ocorrência do dano ambiental. Conforme dispõe Rüdiger Wolfrum, “A noção da melhor tecnologia disponível requer que se tomem ações para a proteção ambiental, com o uso dinâmico da tecnologia protetora moderna”³⁴.

80. Ademais, o princípio da precaução vincula-se, diretamente, aos conceitos de necessidade de afastamento de perigo e necessidade de dotar-se de segurança os

³⁴ WOLFRUM, Rüdiger. Coleção Direito Ambiental em Debate: Princípio da Precaução. Marcelo Dias Varella e Ana Flávia Barros Platiau (Org.). Editora Del Rey e Escola Superior do Ministério Público da União, p. 33.



procedimentos adotados para garantia das gerações futuras, tornando-se efetiva a sustentabilidade ambiental das ações humanas. Esse princípio torna efetiva a busca constante de proteção da existência humana, seja tanto pela proteção do meio ambiente como pela garantia das condições de respeito à sua saúde e integridade física, considerando-se o indivíduo e a sociedade em sua inteireza (ADPF 101/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia).

81. Nessa linha, esse Tribunal inclusive ressalta que não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela administração pública (RE 627.189/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

82. No caso específico daquele julgamento, o Tribunal entendeu que, no atual estágio do conhecimento científico, não se sabia ao certo a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral aos fatores de risco lá analisados (exposição a campos eletromagnéticos), o que justificou que o Tribunal não entrasse no mérito balizar a sua utilização.

83. O presente caso, contudo, é diverso: não faltam evidências científicas e embasamentos internacionais de que o Brasil está caminhando no sentido errado quando o assunto são as queimadas e o desmatamento desenfreado. À revelia disso, o Poder Público prefere se omitir na gestão ambiental, sem políticas de prevenção e de repressão aos desastres. As implicações futuras disso são evidentes. E, se se pretender o imediatismo, nem é preciso ir tão longe: os danosos efeitos já são sentidos agora.

84. E, como já se disse, o dever de proteção ao meio ambiente também implica ao Estado a proteção à fauna e à flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies (art. 225, § 1º, VII). Dando contornos mais densos ao comando constitucional, a Lei nº 9.985/2000, estabelece que a conservação da natureza envolve o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a



recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral (art. 2º, II).

85. Ademais, referida Lei também prescreve que a preservação da natureza consiste no conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais (art. 2º, V), sendo seu uso sustentável a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável (art. 2º, XI).

86. Embora a Lei tenha especial foco destinado às zonas específicas de preservação ambiental, fato é que seu eventual silêncio a respeito de uma proteção mais ampla e genérica à fauna e à flora não serve de justificativa para o comportamento nitidamente inconstitucional do Poder Público com a inação frente às queimadas. Com efeito, a própria Lei estabelece, em seu art. 38, que a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos ali estabelecidos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei (notadamente, a Lei de Crimes Ambientais). Conforme bem destaca Sarlet, mais uma vez trazendo à baila o princípio da precaução,

[i]mpõe-se uma atuação do Estado e dos particulares lastreada no princípio da precaução, movimentando-se, ambos, na lógica do *in dubio pro natura*, ou seja, diante da incerteza quanto a possíveis danos ao ambiente e à proteção ambiental, deve prevalecer e ser proibida ou retardada (até um melhor domínio da técnica) determinada prática potencialmente degradadora dos recursos naturais.³⁵

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Princípios do direito ambiental. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 168.



87. As causas para o desmatamento podem ser, de forma simples, divididas em dois grupos: “políticas governamentais e variáveis relacionadas aos mercados agrícolas”³⁶. No entanto, a política governamental para a efetiva proteção do meio ambiente contra o desmatamento tem sido inexistente ou ínfima. Enquanto o Chefe do Executivo dá sinais ao mercado de que o desmatamento é bom e que promoverá o desenvolvimento do País, alguns indivíduos ligados ao mercado agrícola avançam sobre a floresta amazônica e sobre o pantanal mato-grossense sem qualquer tutela do Estado.

88. Não é por outra razão que, já em suas propostas de campanha, o Presidente afirmava que “o agricultor e suas famílias devem ser os gestores do espaço rural”³⁷. Não obstante a coletividade ser um dos sujeitos obrigados a defender e preservar o meio ambiente, o Estado não pode se furtar ao dever de proteção.

89. O momento atual com níveis de desmatamento e de incêndios florestais alarmantes da Amazônia e do Pantanal parece espelhar a própria gênese do Brasil. Com efeito, desde o período colonial, ocorre a exploração sem resguardo dos recursos naturais, como se houvesse um estoque sem fim de suprimentos. Trata-se de “um padrão extensivo (do ponto de vista do espaço) e intensivo (do ponto de vista dos recursos naturais) de uso do solo”³⁸.

90. Diversas pesquisas apontam para a possibilidade de redução do desmatamento com crescimento econômico. Aliás, essa é a linha que vem sendo adotada no exterior, onde os líderes estatais parecem mais atentos à emergência da questão ambiental. A título exemplificativo, veja-se:

³⁶ FERREIRA, Marcelo Dias Paes. Impactos dos preços das commodities e das políticas governamentais sobre o desmatamento na Amazônia Legal. 2011. 105 f. Dissertação (Mestrado em Economia e Gerenciamento do Agronegócio; Economia das Relações Internacionais; Economia dos Recursos) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2011.

³⁷ ESTADÃO. Meio ambiente: o que dizem os planos de governo de Bolsonaro e Haddad. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes/meio-ambiente-o-que-dizem-os-planos-de-governo-de-bolsonaro-e-haddad.70002553045>>. Acesso em: 17/9/2020.

³⁸ ALVARENGA, Luciano J. Introdução crítica ao direito ambiental: propedêutica interdisciplinaridade e teleologia. in: FARIAS, Talden. TRENNEPOHL, Terence. Direito ambiental brasileiro. [livro eletrônico]. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



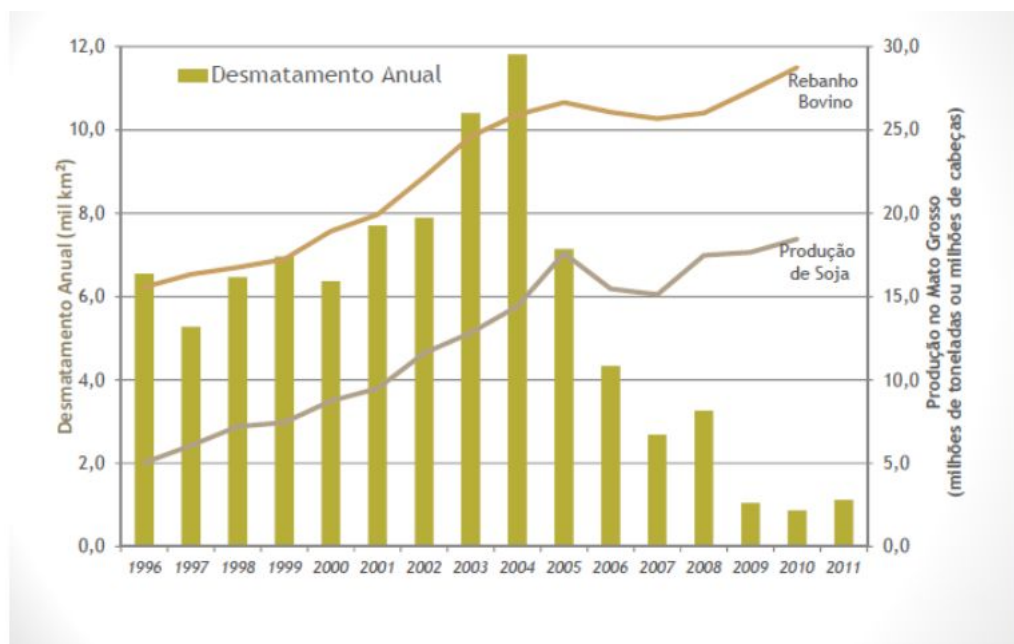
A avaliação dos resultados do nível de atividade econômica permite afirmar que o sacrifício a ser realizado pelo país em termos de perdas do PIB não se mostrou expressivo. **A introdução de políticas de redução do desmatamento pouco altera a trajetória de crescimento da economia.**³⁹

O crescimento da economia, aliado ao aumento da produção desses dois setores, sugere uma dinâmica interessante no que concerne às mudanças no uso da terra na Amazônia. O desmatamento total na região em 19 anos, período de 2012 a 2030, foi comparativamente menor do que aquele ocorrido nos 15 anos anteriores (19 milhões contra 24 milhões de hectares), indicando que o **crescimento da economia não aumentaria substancialmente o desmatamento na região.**⁴⁰ (grifos próprios)

91. Como é possível verificar no gráfico abaixo, a própria experiência brasileira entre 2004 e 2010 demonstra que, quando o Estado se compromete com o desenvolvimento sustentável, acontece um descolamento do crescimento econômico e do desmatamento. Algumas medidas bem sucedidas foram tomadas, por exemplo, pela gestão da ex-Ministra do Meio Ambiente, Marina Silva, como a implementação do PPCDam (Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia), a criação de novas Unidades de Conservação e Terras Indígenas, a reestruturação e a ampliação da fiscalização e a coordenação interministerial para o esforço comum de proteção ambiental. Durante esse período, a redução das taxas de desmatamento foi acompanhada de um considerável aumento na produção de soja e no rebanho bovino - que, em tese, é o que justifica o ímpeto desmatamentista atual. Veja-se:

³⁹ CABRAL, Caroline de Souza Rodrigues. Impactos econômicos da limitação do desmatamento no Brasil. 2013. Dissertação (Mestrado em Economia Aplicada) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2013. doi:10.11606/D.96.2013.tde-01072013-111458. Acesso em: 17/9/2020.

⁴⁰ CARVALHO, Terciane Sabadini. Uso do solo e desmatamento nas regiões da Amazônia legal brasileira: condicionantes econômicos e impactos de políticas públicas. 2014. Tese (Doutorado em Economia) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. Acesso em: 17/9/2020



92. O compromisso de garantir as ações contra o desmatamento e de conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico está planejado desde a Declaração de Estocolmo de 1972, nos seguintes termos:

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.⁴¹

93. No entanto, o Chefe do Executivo não parece se preocupar em proteger a Amazônia e o Pantanal contra o desmatamento e os incêndios. Sua omissão fica evidente com os números já apresentados e a forma como tenta destruir todo subsídio para a área.

⁴¹ ONU. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Declaração de Estocolmo. Estocolmo: Suécia. 1972. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 17/9/2020.



94. Nesse sentido, a omissão inconstitucional está perfeitamente qualificada quando verificamos que esta omissão importa em descumprimento principalmente dos incisos VI e VII do §1º do art. 225 da Constituição.

95. O citado inciso VI especifica que incumbe ao Poder Público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Tal conscientização decorre de diversos fatores, no entanto, um dos mais importantes é a manifestação pública do Presidente da República. E, nesse aspecto, o atual Presidente tem sido omissos e, de modo ainda mais grave e sintomático, em todas as suas declarações, faz pouco caso do meio ambiente ou do desmatamento extensivo da Amazônia e do Pantanal e das implicações dos inúmeros focos de incêndio, que avançam e tomam grandes proporções.

96. Já o referido inciso VII estabelece que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora. Essa exigência do legislador constituinte não pode ser mera palavra ao vento. Na situação atual, o Presidente da República e o Ministro do Meio Ambiente têm evitado adotar qualquer tipo de ação no sentido de proteger a biodiversidade, animal ou vegetal, pantaneira ou amazônica.

97. Quando confrontados com os alertas de especialistas na gestão ambiental, tais gestores da coisa pública alegam que a sistemática dos alertas é que deve ser mudada e não atacam o problema de frente, mantendo-se inertes enquanto dois dos maiores biomas do mundo são dizimados. E o prejuízo, como já se viu, além de ser imediato à biodiversidade local, também é imediato aos grandes centros urbanos, que se veem atolados de uma poluição ambiental sem precedentes. E, claro, há também o intrínseco prejuízo mediato, com repercussões verdadeiramente intergeracionais.

98. Nesse viés, essas omissões inconstitucionais merecem resposta rápida e adequada, como forma de proteger o direito fundamental de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

99. Importante mencionar, pela estreita relação com o objeto da presente ação, que o Eg. STJ tem posição pacífica no sentido de que a omissão do Estado no seu dever de fiscalizar e proteger o meio ambiente enseja responsabilidade civil, quando tal omissão for responsável por concretizar ou agravar o dano causado. Vejamos o teor de tal tese:

8) Em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado. Precedentes: AgRg no REsp 1001780/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011; REsp 1113789/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009; DJe 16/12/2010; AgRg no Ag 973577/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008; AgRg no Ag 822764/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJe 02/08/2007; REsp 647493/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SE-GUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJe 22/10/2007; AGRESP 495377/RJ (decisão monocrática) Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 427).⁴² (grifo nosso)

100. Esse Supremo Tribunal possui precedente de destaque na temática. Com efeito, na ADI 4988/TO, ficou firmado, pela totalidade do colegiado, que deve ser considerada inconstitucional a lei estadual que permita desmatamento de área de preservação permanente (APP) para construção de área de lazer.

101. O pleito aqui apresentado não é novo também na comparação internacional. Como é sabido, **a Corte Suprema de Justiça da Colômbia já julgou caso idêntico, no bojo do qual foi ordenado ao Presidente da República, Ministro do Meio ambiente**

⁴² STJ. Jurisprudência em teses. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf>. Acesso em: 17/9/2020.



e Desenvolvimento Sustentável, além de outras autoridades, que nos “4 meses seguintes formulassem um plano de ação de curto, médio e longo prazo que reverta a taxa de desmatamento na Amazônia”⁴³. A decisão especifica que o “plano tem como propósito mitigar os alertas preliminares de desmatamento emitidos pelo IDEAM” (órgão equivalente ao brasileiro Inpe).

102. Essa decisão emblemática merece servir de parâmetro para o julgamento da presente ação, pois os pressupostos para a sua conclusão são condizentes ao pleito ora em exame, constituindo, portanto, peça que acompanha a presente ação.

103. Nesse sentido, compete a este Eg. Tribunal declarar a omissão inconstitucional do Poder Executivo, na figura do Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente, no combate ao desmatamento, especialmente pelo descumprimento dos deveres manifestos nos incisos VI e VII do §1º do art. 225 da Constituição.

104. Por outro lado, mesmo que este Eg. Tribunal não entenda possível determinar uma atuação administrativa de imediato ao Poder Executivo, é manejável, de forma subsidiária, o uso da futura decisão como uma espécie de “sentença-advertência”, para alertar o administrador público sobre a situação de inconstitucionalidade causada pela omissão. Conforme descrito por Gabriel Caixeta, essas sentenças podem ter atribuídos níveis diversos de aplicabilidade:

Incluem-se nessa categoria as chamadas sentenças-advertência (sentença monito). A corte faz uso dessa sentença para “advertir” o legislador sobre determinada situação de inconstitucionalidade causada por omissão. Essas sentenças apresentam-se em graus diferentes, que podem variar desde “convites” ao legislador, para sanar uma situação que é ainda constitucional, mas caminha para a inconstitucionalidade, a “ameaças” de futura declaração de inconstitucionalidade. Quando se apresentam no modo mais brando, é

⁴³ COLÔMBIA. Corte Suprema ordena proteccion inmediate de la amazonia colombiana. Disponível em: <http://www.cortesuprema.gov.co/corte/index.php/2018/04/05/corte-suprema-ordena-proteccion-inmediat-a-de-la-amazonia-colombiana/>>. Acesso em: 17/9/2020.



impossível não compará-las ao “apelo ao legislador” do direito constitucional alemão.⁴⁴

105. Em conjunto, caso assim entenda essa Eg. Corte Suprema, que seja declarada a existência de omissão inconstitucional progressiva. De acordo com o escólio de Kildare Carvalho, a inconstitucionalidade progressiva é definida pela situação em que “a lei, que nasceu constitucional, vai transitando para a esfera da inconstitucionalidade, até tornar-se írrita”⁴⁵. Trata-se, deveras, de técnica de decisão judicial pela qual o tribunal rejeita a inconstitucionalidade imediata, mas pronuncia a existência de falha capaz de tornar a norma constitucional em inconstitucional no futuro⁴⁶. Essa Egrégia Corte tem precedente⁴⁷ remansoso em que a tese foi aplicada.

106. O que se pede é simplesmente a utilização da citada técnica de forma subsidiária no presente caso, o que é plenamente possível de ser aplicado quando, em um primeiro momento, uma omissão não pode ser inteiramente reconhecida como inconstitucional, mas, à medida que o tempo progride tal omissão se torna eloquentemente inconstitucional.

IV.3. Proteção constitucional à vida, à saúde e à integridade física

107. Logo como primeiro direito tutelado no caput do rol de direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição estampa a vida (art. 5º). E nada seria mais natural, pois, sem vida, não há que se falar em liberdade, igualdade, segurança, propriedade e outros.

108. O reconhecimento do direito à vida, para além de poder ser considerado com um verdadeiro direito natural, remonta aos primórdios do constitucionalismo moderno:

⁴⁴ CAIXETA, Gabriel Ricardo Jardim. Silêncio legislativo, liberdade para legislar e omissão inconstitucional. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/D.2.2015.tde-24112015-110351. Acesso em: 17/9/2020.

⁴⁵ CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 494.

⁴⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Controle de Constitucionalidade, 3ª ed, Juspodium, 2008, p. 193.

⁴⁷ HC 70514, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/1994, DJ 27-06-1997 PP-30225 EMENT VOL-01875-03 PP-00450



Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, Quinta Emenda à Constituição dos Estados Unidos, de 1791, Declaração dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, Lei Fundamental Alemã, de 1949, dentre inúmeros outros tratados e acordos internacionais.

109. Nas palavras do ilustre Professor Ingo Sarlet⁴⁸, “o conceito de ‘vida’, para efeitos da proteção jusfundamental, é aquele de existência física. Cuida-se, portanto, de critério meramente biológico, sendo considerada vida humana toda aquela baseada no código genético humano. Em apertada síntese, é possível afirmar que o direito à vida consiste no direito de todos os seres humanos de viverem, abarcando a existência corporal no sentido da existência biológica e fisiológica do ser humano”. Ora, se inúmeras pessoas vêm ficando doentes e morrendo em razão da má gestão ambiental, é certo de nada resta da mais basilar proteção à vida humana.

110. Sarlet ainda o esclarece que “o direito à vida opera, para além de sua condição de direito fundamental autônomo, como pressuposto fundante de todos os demais direitos fundamentais, verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente, ou, como enfatizado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, como base vital da própria dignidade da pessoa humana”.

111. Analisando as interações entre o direito à vida e outros direitos fundamentais, o Professor assim leciona:

Outro direito fundamental fortemente conectado com o direito à vida é o direito à integridade física (corporal) e psíquica, o qual, diversamente do direito à vida, protege a integridade corporal e psíquica, proteção esta que se agrega à proteção da existência física (direito de viver), mas com esta não se confunde. O direito à integridade física e psíquica tem desenvolvimento histórico similar ao do direito à vida, de tal sorte que a doutrina aponta uma quase identidade desses dois direitos e dos seus âmbitos de proteção, muito embora também aqui se trate de direitos autônomos. Nessa perspectiva, a violação do direito à vida sempre abrange uma afetação da integridade física e corporal, ao passo que uma intervenção nesta muitas vezes coloca em risco

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 4a edição ampliada. São Paulo: Saraiva, 2015.



a vida e em outros casos leva à morte, muito embora o direito à integridade física e corporal também abarque intervenções que não geram risco à vida.

O direito à saúde, embora também apresente uma forte ligação com o direito à vida, com este não se confunde. Com efeito, o direito à vida não pode ser lido de forma a abranger a ampla proteção da saúde, o que é relevante especialmente em ordens constitucionais como a alemã ou a norte-americana, em que, apesar de estar consagrado o direito à vida, não há menção explícita a um direito à saúde. Por outro lado, a ligação cresce em importância quando, diante da ausência de previsão de um direito à saúde, o direito à vida (naquilo que evidentemente guarda relação com o direito à saúde) opera como fundamento para o reconhecimento de obrigações com a saúde. Isso ocorre, por exemplo, no âmbito da Convenção Europeia de Direitos Humanos, quando, com base no direito à vida e no direito à integridade física (consubstanciado na proibição de tortura), o Tribunal Europeu de Direitos Humanos reconhece obrigações de cuidados médicos por parte do Estado em determinadas circunstâncias. Em síntese, isso significa que a partir do direito à vida (o mesmo no caso do direito à integridade corporal) são deduzidos deveres estatais de proteção e promoção da saúde. Apenas em caráter ilustrativo, podem ser colacionados dois casos apreciados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos. A Corte sustentou, em casos envolvendo alegações de más práticas médicas, que o Estado tem uma obrigação positiva de proteção à vida, que inclui o requisito de que hospitais tenham regulamentações no sentido de proteger a vida dos pacientes. Além disso, considerou que colocar a vida de um paciente em risco, por negar acesso a tratamento médico, que deve ser disponível para a população em geral, importa na violação do direito à vida. Embora os países disponham de liberdade para decidir como configurar seu respectivo sistema de saúde, a falta de uma proteção mínima, todavia, viola o direito à vida. Já no caso *Anguelova v. Bulgária* (2002), foi ressaltado que o Estado tem uma obrigação de fornecer tratamento médico aos seus apenados por força do direito à vida, hipótese que voltou a ser objeto de reconhecimento pelo Tribunal em julgamentos mais recentes.

112. O nobre doutrinador esclarece que, no contexto da proteção ambiental, o direito à vida impõe também medidas de proteção contra a degradação ambiental, notadamente quando colocada em risco de forma imediata a vida dos indivíduos, de modo que, também aqui – na relação entre direito à vida e proteção ambiental –, há fortes pontos



de contato, ainda que se trate de direitos e deveres autônomos entre si. Já outras formas de poluição, ainda que não coloquem a vida em risco direto, violam a integridade física e o direito à saúde, deslocando a relação para outra esfera. **Em outras palavras, ou bem se reconhece que o estado inconstitucional de coisas vivido na seara ambiental (queimadas e desmatamentos) viola o próprio direito à vida, ou bem se aceita que, no mínimo, há forte e frontal violação ao direito à saúde.**

113. Outro ponto inquestionável é que o destinatário direto do direito fundamental à vida é o Estado, em todas as suas formas de atuação. Partindo disso, como pode o Estado, que o obrigado primeiro a respeitar o direito fundamental à vida, pô-la em risco com medidas tão temerárias? **Ora, desmatamento e queimadas têm efeitos gravíssimos à saúde da população, diretos e indiretos. Ou seja, para além de matarem e destruírem a fauna e a flora - o que já seria suficientemente grave para que fossem condenados ou proibidos -, destroem a própria vida humana.**

114. E isso sem falar do contexto macro: como pode o Estado agir contra si próprio? Ora, se se sabe que o Estado é o garantidor último do direito à vida – e, partindo da teoria do mínimo existencial, deve utilizar diversos mecanismos para tentar promover saúde e, finalmente, vida –, como justificar o verdadeiro incentivo à doença? O Estado gera os doentes de que terá de cuidar no futuro (via prestação de saúde pública, assistência social e etc.)? Quem ganha com isso? Será que se trata de uma ação voltada ao real interesse público? Infelizmente, não.

115. Dando à vida contornos mais densos, a Constituição Federal, embora não tenha expressamente contemplado um direito à integridade pessoa, física, corporal ou psíquica, certamente deu guarida protetiva a esses bens jurídicos. Com efeito, uma análise sistemática, que considera o conjunto dos dispositivos constitucionais e o bloco de constitucionalidade decorrente de tratados internacionais correlatos, justifica a opção por uma leitura mais ampliativa do texto constitucional. Embora seja comum associar referido direito à proibição de penas cruéis, ao respeito aos direitos de presos, a proteção à integridade também abrange outros direitos fundamentais expressamente



contemplados na Constituição, como o direito à segurança, o direito à intimidade e o direito à saúde.

116. Nessa linha, Sarlet esclarece que “o direito à integridade física (corporal) e psíquica abarca a proteção da integridade externa pessoal, ou seja, a esfera corporal no sentido biológico, bem como a integridade pessoal interna no que diz com o funcionamento da esfera psíquica, incluindo a sensibilidade à dor e ao sofrimento físico e psíquico”. E é justamente esse o ponto de ligação entre a integridade física e a saúde. Mas, de plano, há que se questionar: como cogitar em manutenção da integridade física se as queimadas e o desmatamento estão direta e indiretamente associados à perda da qualidade de vida, causando inúmeras doenças respiratórias, cardíacas e afins?

117. E aqui não se perdem de vista os inúmeros estudos científicos que comprovam a associação direta entre o aumento de queimadas e a degradação da saúde da população. Com efeito, e a título exemplificativo, estudo já consagrado concluiu que “o indicador de poluição atmosférica mostrou associação com a ocorrência de doenças respiratórias, em especial nos grupos etários mais vulneráveis da Amazônia brasileira, podendo ser utilizado na abordagem dos efeitos da queima das florestas na saúde humana”⁴⁹.

118. Partindo, agora, para o direito à saúde, Sarlet esclarece que,

[c]onsagrado no art. 6º de nossa Constituição, é no art. 196 e ss. que o direito à saúde encontrou sua maior concretização em nível normativo-constitucional, para além de uma significativa e abrangente regulamentação normativa na esfera infraconstitucional, com destaque para as leis que dispõem sobre a organização e os benefícios do SUS e o fornecimento de medicamentos. Mesmo assim, basta uma leitura superficial dos dispositivos pertinentes (arts. 196 a 200) para que se perceba que nos encontramos, em verdade, no que diz com a forma de positivação, tanto em face de uma norma definidora de direito (direito à saúde como direito

⁴⁹ Eliane Ignotti; Joaquim Gonçalves Valente; Karla Maria Longo; Saulo Ribeiro Freitas; Sandra de Souza Hacon; Paulo Artaxo Netto. Impact on human health of particulate matter emitted from burnings in the Brazilian Amazon region. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/rsp/2010.v44n1/121-130/>>. Acesso em 17/9/2020.



subjetivo, de todos, portanto de titularidade universal), quanto diante de normas de cunho impositivo de deveres e tarefas, pois o art. 196 enuncia que a saúde é direito de todos e dever do Estado, além de impor aos poderes públicos uma série de tarefas nesta seara (como a de promover políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além de estabelecer o acesso universal e igualitário às ações e prestações nesta esfera). [...]

Por mais que os poderes públicos, como destinatários precípuos de um direito à saúde, venham a opor – além da já clássica alegação de que o direito à saúde (a exemplo dos direitos sociais prestacionais em geral) foi positivado como norma de eficácia limitada – os habituais argumentos da ausência de recursos e da incompetência dos órgãos judiciais para decidirem sobre a alocação e destinação de recursos públicos, não nos parece que esta solução possa prevalecer, ainda mais nas hipóteses em que está em jogo a preservação do bem maior da vida humana.

119. E aqui, *a priori*, compartilha-se da opinião do Professor Sarlet, para o qual o direito à saúde (mínimo existencial) deve, *prima facie*, preponderar na análise face à reserva das possibilidades orçamentárias. Essa, ao que parece, também é a posição majoritariamente adotada nesse Eg. Tribunal, embora os casos concretos cheguem com contornos mais densos que podem modular a fundamentação. Mas, partindo disso, questiona-se: será que ainda estaremos aptos a buscar garantir o direito à saúde, de modo amplo e pretensamente universal, quando *a conta* dos efeitos do estado inconstitucional de coisas ora combatido chegar?

120. Isso porque é inegável que as queimadas e o desmatamento aumentarão problemas de questões sanitárias de toda ordem; ou seja, mais pessoas buscarão socorro no Judiciário para ver garantido seu direito a sobreviver. Nesse cenário de colapso, é improvável que se mantenha o atual entendimento *garantista*. Portanto, e com o perdão da expressão, em não se optando por cortar, de já, a raiz da árvore envenenada, é improvável que se consiga conter a evolução de seus frutos, mesmo que haja boa vontade administrativa (o que não parece ser o atual caso) e das autoridades judiciais.



121. Por sua vez, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

122. Aqui, a inconstitucionalidade da situação ora narrada é evidente: **como justificar que o Estado, que é o garantidor universal de saúde e de políticas, sociais e econômicas, que buscam a redução do risco de doenças e outros agravos, possa jogar contra o próprio time? Com efeito, se o interesse público presumido textualmente pela Constituição é a redução do risco de doenças, como pode o Estado facilitar e endossar situações que causam nítido agravamento do estado de saúde de todos? Ou o Poder Público entende que viver sob *céus de fumaça e fuligem* é bom para a saúde?** Não parece ser - ou não deveria ser - o caso.

IV.4. Ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso institucional e ao retrocesso socioambiental

123. Um dos princípios gerais de direito que regem a proteção dos direitos humanos é a proibição do retrocesso. Também chamada de “efeito *cliquet*”, ou *entrenchment*, a proibição de retrocesso significa que, uma vez alcançada a concretização da proteção a determinado direito, não se admite qualquer medida tendente à sua eliminação, sendo permitido apenas aprimoramentos e acréscimos ao âmbito de proteção existente.

124. Segundo André de Carvalho Ramos, a proibição do retrocesso impõe que o Poder Público atue no sentido de preservar o “mínimo já concretizado dos direitos fundamentais, impedindo o retrocesso, que poderia ser realizado pela supressão normativa ou ainda pelo amesquinamento ou diminuição de suas prestações à coletividade”⁵⁰.

125. Nas palavras do Min. Min. Luís Roberto Barroso,

⁵⁰ CARVALHO RAMOS, André de. Curso de direitos humanos. 6. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 102-103.



o que a vedação do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política pública substitutiva ou equivalente. Isto é: a invalidade, por inconstitucionalidade, ocorre quando se revoga uma norma infraconstitucional concessiva de um direito, deixando um vazio no seu lugar. Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente.⁵¹

126. Vê-se, assim, que “a vedação do retrocesso não pode ser vista na perspectiva de direitos isoladamente considerados, mas sim à luz do sistema de que fazem parte”⁵². Nas palavras do Ministro Herman Benjamin, o princípio da proibição do retrocesso ambiental “transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente”⁵³.

127. No âmbito do julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937, cujo objeto era a constitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), foi reconhecida a validade de diversos dispositivos com fundamento no princípio da vedação ao retrocesso. Veja-se trecho emblemático do voto Min. Celso de Mello naquela ocasião:

Refiro-me ao princípio que veda o retrocesso social, cuja incidência não permite que se suprimam ou que se reduzam os níveis de concretização já alcançados em tema de direitos fundamentais.

⁵¹ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição, 2014, p. 381.

⁵² STF. Medida Cautelar no Mandado de Segurança no 33.474 (DF). Rel. Min. Luís Roberto Barroso. DJe nº 232/2018. Publicado em 3 de novembro de 2016.

⁵³ BENJAMIN, Herman. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental, em Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental, Brasília: Senado Federal, 2011, pp. 62/63.



Esse postulado impede que, em tema de direitos fundamentais, inclusive em matéria ambiental, sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (...).

Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social, particularmente em matéria socioambiental, traduz, no processo de sua efetivação, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos fundamentais (como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado, exceto na hipótese em que políticas compensatórias sejam implementadas pelas instâncias governamentais.

128. Trata-se, como se vê, de princípio que decorre de diversos mandamentos constitucionais, como o do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da aplicabilidade direta das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, § 1º), da segurança jurídica (art. 1º, *caput* e art. 5º, XXXVI) e da cláusula pétreia prevista no art. 60, § 4º, IV⁵⁴.

129. Esse conjunto de dispositivos constitucionais informa a atuação do Poder Público, de forma a estabelecer um limite material à sua atuação, proibindo ações que promovam uma desconstrução ou regressão dos níveis de proteção já alcançados. Isso significa que o Estado tem o dever negativo de se abster de adotar medidas de caráter regressivo em matéria de direitos fundamentais⁵⁵.

130. Permite-se a eventual diminuição na proteção normativa ou fática de um direito fundamental em hipóteses excepcionalíssimas, desde que seja justificada pela proteção a outro direito fundamental, devendo ser observada a proporcionalidade da medida tendente a reduzir o âmbito de proteção e que seja preservado o núcleo essencial do direito envolvido.

⁵⁴ SARLET, I. W. Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise, Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, São Paulo, n. 4, p. 241-271, jul./dez. 2004.

⁵⁵ PIOVESAN, F.; GOTTLI, A. P.; MARTINS, J. S. A proteção internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais, In: PIOVESAN, F. Temas de direitos humanos, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 86.

131. A conjuntura omissiva ora impugnada tem evidente caráter regressivo do ponto de vista institucional, na medida em que esvazia completamente, pelas razões já expostas, as balizas mínimas esperadas para a tutela do meio ambiente no Brasil. Ou seja, impede que aos cidadãos brasileiros seja dado o gozo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atentando contra a proteção à vida, à saúde e aos próprios princípios da liberdade econômica, que supostamente busca tutelar. A conjuntura omissiva inconstitucional reduz, assim, o âmbito de proteção normativa do direito ao meio ambiente, configurando ofensa ao princípio da vedação do retrocesso institucional.

132. Essa faceta institucional da proibição do retrocesso é compatível com a jurisprudência desse Eg. STF, que já impediu o retrocesso político (ADI 4.543-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 19-10-2011, Plenário), o retrocesso civil (RE 878694/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 10-5-2017), bem como o retrocesso social (MS 24.875, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 11-5-2006, Pleno)⁵⁶.

133. Por outro lado, a omissão aqui impugnada, por vulnerar a proteção já conquistada do meio ambiente, promoveu um retrocesso socioambiental. O STF já reconheceu a proibição do retrocesso em matéria socioambiental (STF, ADI n. 4.717/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15/02/2019), o qual impede que ato estatal reduza o âmbito de proteção de direitos sociais e ambientais já consolidado por medidas legislativas. Assim, qualquer alteração normativa/procedimental ou omissão estatal que atinja o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado esbarra no princípio da proibição do retrocesso ecológico.

134. Nesse âmbito, o princípio da proibição do retrocesso ecológico encontra-se em plena consonância com o **dever de progressividade em matéria ambiental**, segundo o qual é obrigação do Estado empreender esforços e recursos para ampliar progressivamente o âmbito de proteção ambiental, como imperativo de um modelo de

⁵⁶ Exemplos retirados da obra de André de Carvalho Ramos. CARVALHO RAMOS, André de. Curso de direitos humanos. 6. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 104-105.



desenvolvimento sustentável que busca garantir às gerações futuras melhores condições ambientais.

135. Esse dever de progressividade, contudo, não vem sendo observado pelo Poder Público, na medida em que, ao invés de investir recursos para a melhoria da gestão, preventiva e repressiva, do combate ao desmatamento e às queimadas, o que se vê é a falácia de um pretensão contingenciamento de gastos, com inexecução orçamentária, à revelia da situação caótica vivida. Num momento em que mais gastos seriam justificáveis, o Governo usa menos do que já autorizado pelo Congresso. E, quando da efetiva execução, fá-la de modo errático e disfuncional.

V – DA MEDIDA CAUTELAR

136. Para além de todos os fundamentos já aqui delineados, também é sucintamente preciso demonstrar que estão presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar ora postulada, nos termos do art. 5º, da Lei 9.882/99.

137. Por um lado, o *fumus boni juris* está amplamente configurado, diante de todas as razões acima expostas. Afinal, o Governo Federal, com suas erráticas políticas e gestão ambiental, criaram e agravaram um verdadeiro estado de coisas inconstitucional no tocante, principalmente, ao desmatamento e à causação de incêndios nos biomas Pantanal e Amazônia. A disfunção administrativa, para além de meramente retórica de liberdade de expressão por parte dos agentes públicos - o que já é grave por si só -, também passa por um dismantelamento massivo e paulatino de órgãos e entidades ambientais, geralmente com baixíssima execução orçamentária.

138. O *periculum in mora*, por seu turno, consubstancia-se imediatamente nos efeitos diretos e nefastos sobre o mais basilar direito de todos os cidadãos brasileiros: simplesmente o de viver em um local, urbano ou rural, metrópole ou pequeno vilarejo, com condições de habitabilidade. Já estamos vendo as inúmeras consequências imediatas do desmatamento desenfreado e da causação de incêndios sem qualquer controle técnico anterior ou fiscalização posterior. Cuiabá está com o céu encoberto de



fumaça há alguns dias. A onda de fuligem já chegou ao Sul e está prestes a alcançar o Sudeste.

139. **Ou seja, o problema *não é dos outros*. Mesmo os que não se importam com a fauna e a flora brasileiras - por mais condenável que isso seja - sentem e sentirão na própria pele as consequências da devastação ambiental que estamos vivendo. O problema, Excelências, é presente e latente. Está aqui e agora.**

140. **Não se trata de *uma “arvorezinha que está sendo cortada ali ou de um jacaré que morreu queimado”*, como os mais refratários à emergência ambiental poderiam pensar, mas de um incêndio e de um desmatamento de proporções gigantescas, capaz de literalmente *virar de cabeça para baixo* as condições de vida dos brasileiros.**

141. **E o que faz o Governo Federal para controlar o problema? Ao que parece, apenas torce para a providência divina mandar chuva para as regiões, sem que haja qualquer respaldo científico nesse sentido.**

142. **É preciso, então, agir com rapidez, para impedir que se consuma mais esta afronta à Constituição e ao ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de se manter toda a sociedade brasileira exposta às nefastas e gravíssimas consequências do descaso do Governo Federal com a gestão da política ambiental brasileira.**

143. **O avanço manifesto do desmatamento implicará perda das conquistas sociais já galgadas e ensejará, em um curto prazo (4 a 8 anos), conforme pesquisadores renomados, um ponto irreversível em que a floresta remanescente não conseguirá sustentar o funcionamento do ecossistema como um todo. Sendo premente uma ação ampla e adequada para remediar tal avanço⁵⁷.**

⁵⁷ BBC. Desmonte sob Bolsonaro pode levar desmatamento da Amazônia a ponto irreversível, diz físico que estuda floresta há 35 anos. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/amp/brasil-48805675>>. Acesso em: 17/9/2020.



144. Por fim, conforme Annelise Steigleder, citada por Luciano Alvarenga, “os crescentes e complexos impactos ambientais [...] essencialmente, transfronteiriços e transindividuais, demandam soluções criativas e diversas ‘[...] daquelas impostas por normas destinadas a regular relações jurídicas individuais’”⁵⁸. Tal resposta criativa e diversa está ao alcance deste Supremo Tribunal.

145. Nesse cenário de extrema urgência e perigo de gravíssima lesão, a Arguente postula mais uma vez a intervenção necessária e urgente dessa Egrégia Corte Constitucional, na forma de concessão da medida liminar pelo Relator, *ad referendum* do Tribunal Pleno, como faculta o art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/99.

VI – DOS PEDIDOS

146. Diante do exposto, requer:

- a) O deferimento da medida liminar ora requerida para determinar:
 - i) que o Governo Federal apresente, no prazo de 10 dias, um plano de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia, que abarque medidas efetivas e concretas para controlar ou mitigar os incêndios que já estão ocorrendo e para prevenir que outras devastações dessa proporção não sejam mais vistas;
 - ii) que o Governo Federal envie, no prazo de 5 dias, em proporção condizente com o tamanho do desafio, força-tarefa - composta por militares federais e eventuais militares estaduais em cooperação técnica, inclusive com contratação emergencial e temporária de brigadistas para auxiliarem nas ações - para o Pantanal e a Amazônia, no intuito de auxiliar no combate ao alastramento dos focos de incêndio e desmatamento e no resgate de animais silvestres, com vistas à preservação da flora e da fauna locais e à garantia de condições de vida humana nas regiões mais afetadas;

⁵⁸ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. In: ALVARENGA, Luciano J. Introdução crítica ao direito ambiental: propedêutica interdisciplinaridade e teleologia. in: FARIAS, Talden. TRENNEPOHL, Terence. Direito ambiental brasileiro. [livro eletrônico]. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



- iii) que o Governo Federal destine aos municípios afetados pelos incêndios equipamentos de proteção e de combate aos incêndios florestais, tais como bombas e mochilas costais, bombas de água, abafadores, luvas, máscaras, viaturas terrestres ou aéreas de combate a incêndios florestais, entre outras;
- iv) que o Governo Federal destine cestas básicas, assistência à saúde, auxílio habitacional, insumos agrícolas e todos os demais insumos necessários à subsistência dos moradores locais impactados direta e indiretamente pelos incêndios, inclusive com atenção especial aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais;
- v) que se crie uma Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais e para monitorar, de modo transparente e público, a atuação administrativa para o controle dos focos de incêndio no Pantanal e na Amazônia;
- vi) que essa Eg. Corte nomeie uma comissão de especialistas que relatarão, ao público em geral e ao Tribunal, a cada 5 dias, a situação e as providências tomadas pelo Governo, bem como a implementação das medidas liminares impostas;
- vii) que o Governo Federal aponte, de modo detalhado e explicativo, a execução orçamentária do Ministério do Meio Ambiente nos anos de 2019 e 2020, sobretudo no tocante às atividades de preservação ambiental, combate a desmatamento e a incêndios nos biomas brasileiros, explicando, em cada caso, o motivo de eventual inexecução orçamentária integral;
 - 1) de modo equivalente, que os Governos Estaduais dos estados onde localizados os biomas Pantanal e Amazônia apresentem os dados de execução orçamentária ambiental e os motivos para eventual inexecução;
- viii) que o Governo Federal apresente, em até 15 dias, plano para a retomada e intensificação das ações de prevenção, monitoramento e fiscalização ambiental, sob atribuição do Ibama, Funai, ICMBIO e INPE, incluindo a efetiva e rápida responsabilização pelos ilícitos ambientais identificados;



- ix) que o Governo Federal retome imediatamente a elaboração e implementação do PPCDAm – Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal, desmontado no governo atual, e apresente, em até 60 dias, Planos de Prevenção e Controle de Desmatamento para todos os demais biomas;
 - x) que o Governo Federal apresente, em até 15 dias, plano de recuperação da capacidade operacional do Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais – PREVFOGO;
 - xi) que se suspendam as autorizações de desmatamento, exceto para as de interesse público e produção de subsistência das populações tradicionais da Amazônia e do Pantanal, até que se implementem as medidas propostas para obter redução do desmatamento e queimadas nos referidos biomas;
 - xii) que os Governos Estaduais, por meio de suas secretarias de meio ambiente ou afins, tornem públicos, em até 15 dias, os dados referentes às autorizações de supressão de vegetação e que a publicidade passe a ser, doravante, a regra de referidos dados;
 - xiii) que o Governo Federal apresente, em até 15 dias, plano para a retomada e intensificação das ações de fiscalização ambiental, incluindo a efetiva e rápida responsabilização pelos ilícitos ambientais identificados.
- b) Após a concessão da medida liminar, que se promova audiência pública com representantes e ex-representantes dos órgãos de gestão e de fiscalização ambiental, assim como representantes da sociedade civil, para que se entendam as razões da perda de capacidade fiscalizatória dos órgãos ambientais; e
- c) No mérito, a confirmação da medida liminar em toda a sua extensão, com a declaração da inconstitucionalidade, por incompatibilidade com os preceitos fundamentais citados, do estado de coisas da gestão ambiental brasileira.

Termos em que pede o deferimento.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2020.



BRUNO LUNARDI GONÇALVES

FILIPPE TORRI DA ROSA

OAB/DF nº 62.880

OAB/DF nº 35.538



CÁSSIO DOS SANTOS ARAUJO

KAMILA RODRIGUES ROSENDA

OAB/DF nº 54.492

OAB/DF nº 32.792



**LEVI BORGES DE OLIVEIRA
VERÍSSIMO**

FABIANO CONTARATO

OAB/DF nº 46.534

OAB/ES nº 31.672



FABIO GOMES DE SOUSA

Acadêmico de Direito



SUMÁRIO DE DOCUMENTOS

DOC 1 - Certidão da Comissão Executiva da REDE;

DOC 2 - Procuração; e

DOC 3 - Cópia da Decisão da Corte Suprema Colombiana.